

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ISABELLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI

RESPONSABILIDADE CIVIL NA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

São Paulo

2022

ISABELLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI

RESPONSABILIDADE CIVIL NA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao programa de Pós- Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Rogério José Ferraz Donnin

São Paulo
2022

ISABELLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI

RESPONSABILIDADE CIVIL NA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao programa de Pós- Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Área de concentração: Direito Civil.

São Paulo, ___ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério Donnini
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. Adriano Ferriani
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. Eril Frederico Gramstrup
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, aos professores membros da banca, por toda a atenção, auxílio e paciência, em especial, ao meu orientador, professor Rogério Donnini e ao professor Adriano Ferriani, de quem tenho a honra de ser monitora.

Aos meus pais, meu verdadeiro porto seguro, meu mais sincero obrigada. Por sempre estarem ao meu lado, me apoiarem em todas as minhas decisões, por serem os melhores pais que Deus poderia me dar. Pai, obrigada pelo exemplo, por me inspirar a ser uma profissional exemplar, por não me deixar desistir e sempre me incentivar. Mãe, obrigada por ser minha luz nos dias mais escuros, pelas mensagens de incentivo, pelo carinho, por estar sempre do meu lado e me apoiar incondicionalmente. Ao meu irmão, meu eterno cúmplice, meu sócio, e parceiro obrigada por estar sempre do meu lado me incentivando, mesmo que do seu jeito. Aos meus avós, obrigada por serem meus maiores fãs. Por me incentivarem sempre. Por todo o carinho e amor. Aos meus tios e primos, obrigada por toda a inspiração. Por serem sempre tão presentes e por todo o incentivo.

Às minhas amigas tão amadas, meu muito obrigada. À Camila pela participação na escolha do tema e por me ouvir e me incentivar desde o início, à Marina por toda a força, atenção e incentivo de sempre, à Luísa pelo incentivo e exemplo de força e perseverança, à Catarina pelas palavras sempre confortantes, à Bárbara pelos desabafos e apoio a qualquer momento, à Isabel, Sofia, Catharina e Giuliana pelo incentivo e força que sempre me dão e à Luciane, que é uma amiga e parte da família, minha cúmplice por sempre mostrar que eu posso ser mais do que eu penso.

Aos meus sócios, Mariana, Barani, Rodolfo e Daniel obrigada por me incentivarem a estar em constante evolução e por todos os aprendizados.

A todos vocês, meu sincero muito obrigada. Cada um dos aqui mencionados tem sua marca na minha formação pessoal e profissional.

"Em terra de *fake news*, quem sabe pesquisar é rei."
(Adnré Moura)

RESUMO

O presente trabalho visa estudar a possibilidade de utilização do instituto da responsabilidade civil como forma atenuante e solucionadora dos problemas causados pela divulgação de *fake news* nas plataformas digitais. Para tanto, foram realizadas pesquisas de aspectos relevantes, como a história da internet, a evolução das redes sociais e da forma de obtenção e divulgação de informações por meio destas. Analisou-se aspectos atinentes à internet e as redes sociais e as maneiras pelas quais estas tecnologias modificaram o mundo e, de forma mais detalhada, as *fake news* foram abordadas, trazendo seu histórico e dados relevantes sobre a forma e a capacidade de disseminação desta espécie de conteúdo. Em seguida, a responsabilidade civil é abordada, traçando um paralelo entre suas funcionalidades e os critérios necessários para sua configuração em casos práticos relacionados às *fake news* já ocorridos, abordando desde os possíveis agentes ofensores, os atos ilícitos praticados, os danos sofridos pelos ofendidos e o nexo de causalidade entre eles. Em conclusão, aborda-se a utilização das funções da responsabilidade civil como forma de solucionar os problemas causados pela divulgação de *fake news*.

Palavras-chave: Fake news; divulgação; responsabilidade civil; internet; prevenção; danos; reparação; redes sociais; provedores de conteúdo; provedores de aplicação.

ABSTRACT

The present work aims to study the possibility of using the institute of civil liability as a mitigating and solving form of the problems caused by the dissemination of fake news on digital platforms. To this end, research was carried out on relevant aspects, such as the history of the internet, the evolution of social networks and the way of obtaining and disseminating information through them. Aspects related to the internet and social networks and the ways in which these technologies have changed the world were analyzed and, in more detail, fake news was addressed, bringing its history and relevant data on the form and capacity of dissemination of this species. of content. Then, civil liability is approached, drawing a parallel between its functionalities and the criteria necessary for its configuration in practical cases related to fake news that have already occurred, approaching from the possible offending agents, the unlawful acts committed, the damages suffered by the offended and the causal link between them. In conclusion, the use of civil liability functions is addressed as a way to solve the problems caused by the dissemination of fake news.

Keywords: fake news; disclosure; civil liability; Internet; prevention; damage; Repair; social media; content providers; application providers.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A INTERNET E AS REDES SOCIAIS - AS ALTERAÇÕES NAS RELAÇÕES PESSOAIS E OS OBSTÁCULOS PARA O MUNDO	17
2.1	O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA SOCIEDADE ATUAL	21
2.1.1	CULTURA DO CANCELAMENTO	27
2.1.2	DISCURSO DE ÓDIO	29
2.1.3	FAKE NEWS	30
3	RESPONSABILIDADE CIVIL NA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS	37
3.1	DA AÇÃO E DA OMISSÃO - DO ATO ILÍCITO PRATICADO E OS AGENTES OFENSORES	40
3.1.1	Dos provedores	43
3.1.1.1	Provedores de conteúdo	48
3.1.1.2	Provedores de informação	52
3.2	DAS ESPÉCIES DE DANOS CAUSADOS PELA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS 55	
3.2.1	Danos patrimoniais	56
3.2.2	Danos extrapatrimoniais	59
3.2.3	MITIGAÇÃO, REPARAÇÃO, COMPENSAÇÃO E PREVENÇÃO DOS DANOS 61	
3.2.4	Nexo de causalidade	67
3.2.5	Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais	69
3.2.6	Teoria da Causalidade Necessária	70
3.2.7	Teoria da Imputação Objetiva	72
4	CONCLUSÃO	73
	REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é marcada pelo desenvolvimento ininterrupto da tecnologia, pela globalização, pela alteração das formas de comunicação e pelas constantes mudanças. É uma sociedade altamente marcada pela forma de propagação e difusão das informações.

A internet surgiu há poucas décadas e alterou a forma que a humanidade se comunica, acessa e prolifera informações.

A informação, que sempre teve um valor imenso na sociedade, passa a ser ponto chave e de extremo valor monetário na vida social. Por meio da internet, tornou-se possível se informar e ser informado acerca dos mais diversos assuntos e notícias de forma digital, rápida e democrática, visto que, principalmente na última década, a internet passou a ser algo acessível à grande maioria das pessoas nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Além de modernizar profissões previamente existentes, como no âmbito jurídico, com a criação dos processos eletrônicos, no âmbito da saúde, com a criação da telemedicina, na educação, com os sistemas de educação à distância, dentre outros, a internet foi responsável pela criação de novas profissões e áreas de atuação. O surgimento de influenciadores digitais, por exemplo, que atuam não apenas no âmbito publicitário, mas também, na propagação de informações. Ademais, tem-se as empresas de tecnologia e criadores de redes sociais, que têm um papel de grande relevância na forma como as pessoas se comunicam e se relacionam.

A modernização dos meios de comunicação, a propagação do uso das redes sociais e o alcance das informações no mundo atual trouxeram diversos aspectos de enorme relevância para o mundo no geral, aspectos estes positivos e negativos.

São inúmeros os aspectos positivos da criação e proliferação do uso da internet. Dentre eles, ressalta-se a democratização da informação, que alcança maior número de pessoas que, anteriormente, estava restrita a uma parcela menor da sociedade. Neste aspecto, ressalta-se que, ao mencionar o acesso à informação, não se restringe ao ato de buscar informações *on-line*, mas também, de divulgar informações *on-line*.

Outro ponto que merece destaque é a facilidade na comunicação e a rapidez com que essas informações tramitam podem ser vistas, simultaneamente, como aspectos positivos ou negativos.

O uso da internet e a comunicação por via das redes sociais rompeu fronteiras geográficas, facilitou o contato entre as pessoas e possibilitou uma infinidade de atividades e de informações que podem ser acessados através de um único clique, algo antes inimaginável.

Mas, como em tudo na vida, a internet e as redes sociais carregam não só benefícios, trazendo também alguns malefícios.

Justin Smith aduz que a internet "*is simultaneously our greatest affliction and our greatest hope*¹(SMITH, 2022, p. 51)." O autor complementa indicando que a situação que nos encontramos atualmente é intolerável, e que não podemos mais voltar atrás.

Em certo ponto, a afirmação do estudioso de Princeton traz certa coerência. Isso em razão de os próprios pontos positivos abordados terem seu viés negativo para a sociedade, criando dificuldades nas mais diversas áreas, como educacional, política, de comunicação, até mesmo na área médica e, mais importante para este trabalho, na área jurídica.

Na educação os problemas surgem não só em cenários escolares, mas em especial na maneira como as crianças são educadas dentro de casa. No âmbito escolar, por exemplo, da mesma forma que o acesso rápido e fácil às informações e conteúdos pelos indivíduos é algo incrível, este não proporciona, em grande parte dos casos, um conhecimento aprofundado e completo dos temas estudados, restando os indivíduos com informações superficiais, sem grande aprofundamento dos temas.

Para os pais e demais indivíduos que auxiliam na criação e educação de crianças, os desafios também são de grande magnitude e relevância, mais uma vez partindo da possibilidade de acesso rápido e fácil a qualquer tipo de informação *online*.

Há quem diga que as últimas gerações de crianças, em especial aquelas nascidas no século XXI, já nascem sabendo mexer em celulares e computadores. É extremamente comum hoje em dia se deparar com bebês que, ainda com dificuldade na fala, já sabem procurar vídeos no *YouTube*. Apesar de as plataformas digitais, especialmente aquelas em que há costume de acesso por crianças, disponibilizarem ferramentas de controle do conteúdo acessado, estas ferramentas são limitadas.

¹é, ao mesmo tempo, nossa maior aflição e nossa maior esperança" (tradução livre)

Ademais, com a evolução natural, a criança vai se tornando mais curiosa e, tendo esta facilidade de acesso fornecida pela tecnologia, traz questionamentos complexos sobre pontos que, antigamente, indivíduos em fase de evolução não tinham acesso.

Obstáculos e impecílios da facilidade de divulgação e acesso à informação são verificados também no ambiente médico. Muitas pessoas, ao invés de procurarem médicos para examiná-los e analisar seus sintomas, procuram o popularmente "Dr. Google", inserindo na plataforma de busca suas queixas de modo a obter um diagnóstico.

Há quem diga que uma simples dor no dedo pode ser uma sentença de morte nas pesquisas das plataformas, visto que todo tipo de informação sobre as mais variadas enfermidades são disponibilizadas no portal de busca.

Ademais, além do "autodiagnóstico" tão criticado pela classe médica, existem casos em que pessoas questionam e até abandonam tratamentos de doenças graves em razão de informações obtidas *on-line* sem qualquer fundamento. Acerca deste ponto, será oportunamente trazida situação ocorrida na Austrália, onde, em razão do conteúdo publicado por uma pessoa afetou diretamente o tratamento de câncer de muitas outras.

O acesso às informações e conteúdos técnicos, como no caso da medicina, era antes limitado de certa forma aos estudiosos e profissionais da área.

No mesmo sentido, conteúdos e informações de teor jurídico também passam a ser facilmente acessadas.

Atualmente, a maior parte da sociedade busca respostas sobre diversos aspectos da vida *on-line*.

A internet, em especial as redes sociais, expõem os indivíduos a notícias, opiniões e informações diversas, sendo essa exposição crescente na atualidade.

A abundância de informações disponível nas redes sociais proporciona aos usuários o acesso a informações sobre temas diversos e também que abordam pontos de vista distintos.

Contudo, especialmente nas redes sociais, o ser humano não é o único controlador de conteúdo, não tendo independência para ditar que tipo de conteúdo e informação estará disponível para ele. Nesse ponto, a tecnologia, em especial os algoritmos desenvolvidos pelas plataformas também atuam na seleção do tipo de mensagem e informação que chegará ao usuário.

Acerca deste ponto, Bakshy, Messing e Adamie indicam que, ao mesmo tempo que as redes sociais possibilitam acesso a diferentes pontos de vista, essas também têm o potencial de limitar a exposição de informações que desafiem as atitudes dos usuários, associando assim, à adoção de extremismo e interpretação errônea de fatos e eventos.

O fluxo de informações no Facebook, por exemplo, é determinado também pelas conexões do usuário e pelos conteúdos por ele acessados e visualizados (BAKSHY; MESSING; ADAMIE, 2015).

Certo é que, conforme reiteradamente exposto, as novas tecnologias democratizaram não só o acesso, como também a possibilidade de divulgação de informações *on-line*.

Atualmente, basta ter acesso à internet para que uma pessoa possa divulgar qualquer tipo de conteúdo, podendo este ser visualizado por qualquer pessoa ao redor do mundo. Das informações divulgadas *on-line*, muitas comportam veracidade e credibilidade. Contudo, um número enorme dessas carece desses aspectos.

A dita possibilidade de acesso e divulgação de informações surgida com internet e o uso excessivo das plataformas digitais abriu caminho para a prática de diversos ilícitos.

Dentre os ditos ilícitos que merecem destaque neste trabalho, tem-se a proliferação de *Fake News*.

De forma introdutória ao tema principal, qual seja, a divulgação de *fake news*, serão trazidos temas relevantes para contribuição do texto.

Diferente dos meios de comunicação existentes antigamente, a internet apresenta algumas características que merecem maior atenção, em especial, a velocidade da difusão de informações, a possibilidade de anonimato, a proliferação das informações e a ausência de instrumentos e possibilidades de defesa por pessoas que possam sofrer algum dano neste âmbito. Acerca da disseminação de informações no âmbito da internet, Peter Drucker indica que por meio da internet e da possibilidade que esta deu às pessoas, houve uma transferência de poder daqueles que detém o capital, para aqueles que detém o conhecimento, aumentando o espectro de pessoas com capacidade de atingir e processar informações (VIEIRA, 2002, p. 46).

O fator do tempo, no âmbito digital, é de extrema relevância, visto que, quanto maior o período em que uma informação for mantida em uma plataforma digital, maior a possibilidade de propagação desta e, conseqüentemente, maiores serão os danos

causados. Ademais, a internet é insensível a distinções geográficas, o que dificulta o tratamento dos aspectos problemáticos advindos desta. Nas palavras de Michael Geist (GEIST, p. 327): "*The internet is wholly insensitive to geographic distinctions. In almost Every case, users of the internet neither know nor care about the physical location of the Internet resources They access*".²

A rapidez e a "ausência" de limitação geográfica da utilização da internet são alguns pontos relevantes. A internet, especialmente as redes sociais, romperam os limitadores físico e temporal, alterando a lógica e o funcionamento da sociedade em variados aspectos, como a busca por informações, campanhas eleitorais, dentre outros.

Como já trazido, a internet e a democratização da informação por meio do uso das redes sociais trouxeram muitos benefícios para o mundo. Contudo, a sociedade sofre com alguns desafios trazidos por estes em diversas áreas da sociedade, dentre eles, a divulgação da *fake news*, pontos principais deste trabalho.

Neste texto, será analisada o instituto da responsabilidade civil quando da divulgação de *fake news* nas plataformas digitais, trazendo a hipótese de amenização dos problemas e danos causados por esse tipo de conteúdo através do uso devido das funcionalidades da responsabilidade civil na prática.

Para chegar até o estudo das *fake news* em si, será abordada, inicialmente, a história da internet no decorrer dos anos, desde seu surgimento até os tempos atuais.

Ademais, as redes sociais serão também objeto de discussão. Isso, em razão de o meio de comunicação escolhido para divulgação de *fake news* interfere frontalmente na repercussão da notícia e na extensão do dano. Informações divulgadas através da internet, em especial por meio das redes sociais, causam um impacto de enorme proporção na população em geral (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 224).

Será discutido e analisado a história e o papel das redes sociais no decorrer dos anos, bem como alguns dos aspectos que mais geram polêmica neste campo, como a cultura do cancelamento e a disseminação de discurso de ódio que, conforme será demonstrado, podem vir a ter relações com as *fake news*, sendo necessária uma breve abordagem dos temas indicados.

²A internet é completamente insensível a distinções geográficas. Em quase todos os casos, os usuários da internet não sabem nem se preocupam com a localização física dos recursos da internet que acessam. (tradução livre)

Neste primeiro capítulo, destinado ao estudo dos impactos da internet e das redes sociais, será realizada uma breve análise do tema no cenário jurídico brasileiro.

Nesse sentido, será trazido o Marco Civil da Internet, que, quando da sua promulgação em 24 de abril de 2014, visou solucionar alguns pontos relacionados à utilização da internet. Contudo, muitos aspectos foram deixados de fora, ou até mesmo não existiam na época em que a lei foi promulgada.

A evolução destes meios de comunicação mencionados e a grande escala que estes atingem trouxeram problemas já citados, que devem ser solucionados em diversas áreas, como no judiciário, no legislativo, no âmbito da sociologia, da psicologia, dentre outros.

Nessa toada, o Poder Legislativo Brasileiro promulgou, em 2014, o Marco Civil da Internet, objetivando a criação de uma espécie de “*estatuto dos usuários de internet no Brasil*”, (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) visando garantir direitos aos usuários como a privacidade, direitos humanos e cidadania, regulando também pontos como exploração comercial e governamental da internet. No período que antecedeu esta lei, cabia ao Poder Judiciário identificar e reparar os danos provenientes do mundo digital. Este fato segue ocorrendo visto que vários aspectos não possuem previsão legal específica, dentre eles, as *fakes news* e as consequências de sua disseminação.

Obviamente o Marco Civil da Internet foi de extrema importância para o tema, trazendo maior segurança jurídica e clareza para diversos pontos que, por anos, foram objeto de discussão, como, por exemplo, a responsabilidade dos provedores, que será abordada no presente trabalho. Porém, a internet e as plataformas digitais que dela fazem parte estão em constante transformação e crescimento, fazendo com que surjam novos problemas que demandam soluções.

Ainda no primeiro capítulo, um tópico será destinado à história das *fake news* e o papel delas na sociedade, em especial na forma como estas são disseminadas *on-line*, abordando casos práticos e relevantes ocorridos no decorrer dos anos.

Posteriormente, no segundo capítulo, tratar-se-á do instituto da responsabilidade civil e sua aplicação nos casos de divulgação das *fake news* nas plataformas digitais.

Sobre a responsabilidade civil, tem-se que, historicamente, para o surgimento do dever de indenizar, a vítima deve demonstrar (a) a existência de dano, (b) culpa do agente causador do dano, (c) nexo de causalidade entre o dano causado à vítima e a conduta culposa (ação ou omissão) do causador do dano.

A essência legal da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro pode ser encontrada no enlace entre os artigos art. 186 e 927 do Código Civil de 2002, que estabelecem, respectivamente:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. “

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura dos enunciados elencados acima extrai-se que, em regra, aquele que causa danos a outro indivíduo tem o dever de reparar este dano, ou seja, de indenizá-lo. Através da análise literal do texto de lei, a concepção de responsabilidade civil se mostra algo simples. Contudo, conforme será demonstrado no decorrer do presente texto, o mesmo não se sustenta na prática.

Quando se fala em responsabilidade civil, independentemente do âmbito que a mesma será analisada, seja no direito digital, em caso de acidentes, entre outros, alguns aspectos merecem maior atenção. Dentro do grande espectro da responsabilidade civil como termo geral, existem diversos pontos relacionados às relações obrigacionais, à própria responsabilidade civil em si, ao ônus da prova, dentre diversos outros aspectos, que afetam diretamente não só a possibilidade ou não de indenização, como também a relação entre o dano e a atuação do indivíduo acusado de causá-lo.

Mais uma vez, ao voltar para a análise literal do texto de lei, a interpretação torna-se extremamente complexa, visto que, quando se fala em dano, a análise acerca da relação entre este e a ação de uma pessoa pode remeter ao nascimento do indivíduo. Ademais, quando se fala em culpabilidade do agente causador do ano, o espectro para que este possa ser condenado ao pagamento de indenização, e ainda, a valoração da indenização, também são pontos de enorme relevância.

Nessa toada, os aspectos atinentes à responsabilidade civil serão aplicados na divulgação das *fake news*, analisando primeiro algumas das possíveis espécies de atos ilícitos e os agentes ofensores no cenário das *fake news*, abordando as complexidades trazidas pela introdução dos conceitos na prática

Posteriormente, serão estudados os danos e suas espécies, mais precisamente os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, traçando um paralelo com os casos mencionados no decorrer do trabalho, indicando os danos constatados nestes.

Ademais, ainda no capítulo destinado à responsabilidade civil, será estudado o nexo de causalidade, que representa a conexão entre o ato ilícito e o dano obtido. Neste tópico serão trazidas teorias que visam descomplicar a identificação do nexo causal, indicando as razões pelas quais essas têm ou não possibilidade de aplicação quando da responsabilização civil na divulgação de *fake news* e as razões para tanto.

Finalizando o capítulo, será feita a abordagem das funções da responsabilidade civil na divulgação das *fake news* nas plataformas digitais. Neste momento, serão expostos os obstáculos que a divulgação de conteúdos traz à funcionalidade integral da responsabilidade civil, traçando possíveis soluções para amenizar estes problemas e, até mesmo, hipóteses que possam amenizar os danos e influenciar na diminuição da divulgação de *fake news* nas plataformas digitais, hipótese essa a proposta para este trabalho.

O objetivo deste trabalho é trazer soluções e formas de amenização, por meio da aplicação do instituto da responsabilidade civil, aos danos causados pela disseminação de *fake news* em ambientes virtuais, com foco nas plataformas digitais.

O trabalho ora apresentado é fruto de pesquisas explicativas e descritivas. A pesquisa foi realizada com abordagem qualitativa e quantitativa, tendo como tipos de pesquisa, fontes primárias como relatórios, artigos e dissertações, fontes secundárias como livros, manuais e, ainda, fontes terciárias como bibliografias de bibliografias e bibliotecas. Os dados foram analisados utilizando-se a análise de discurso.

2 A INTERNET E AS REDES SOCIAIS - AS ALTERAÇÕES NAS RELAÇÕES PESSOAIS E OS OBSTÁCULOS PARA O MUNDO

A história da internet teve início em 1969, ano em que os militares americanos criaram um sistema que possibilitou a comunicação entre centros de pesquisas e bases das Forças Armadas sem o risco de destruição por bombardeios.

Nas primeiras décadas, este “sistema de comunicação” era utilizado apenas pelos militares e institutos de pesquisa, e levava o nome de Arpanet.

O nome “Internet” surgiu quando foi possível a integração de diversas redes que compunham a Arpanet, levando à formação de uma teia internacional de redes de computadores.

A popularização da internet ocorreu com a criação da World Wide Web (www), criada na Suíça em 1989. A WWW é apenas uma pequena parte da internet, que consiste numa rede inteira de redes que são conectadas pelo pacote de protocolo de internet (SMITH, 2022, p. 7).

Por meio da internet, foi criado um espaço que possibilitava o armazenamento de informações que poderiam ser acessadas pelos milhões de computadores que compunham a internet ao redor do mundo, possibilitando o compartilhamento de textos, arquivos, imagens e sons em sites.

No Brasil, a primeira conexão à Internet ocorreu em 1989, quando a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) fez uma parceria com um importante centro de pesquisa científica dos Estados Unidos. No mesmo ano, foram instalados pontos de conexão nas principais capitais do país, possibilitando acesso das universidades, fundações de pesquisa e órgãos governamentais.

Acerca do tema, indicou Eduardo Vieira que a história da internet pode ser dividida em duas fases. A primeira delas envolveu o desenvolvimento da estrutura da internet, a criação do e-mail, da Web, dos navegadores, dentre outros. A segunda fase, por outro lado, teve início, segundo o autor, em 1994, através da ampliação da internet através da exploração comercial da rede. Falando do Brasil, mais precisamente, esta segunda fase foi marcada pelo surgimento de plataformas como UOL, Cadê?, dentre outros. Contudo, o acesso ao público em si ocorreu com a chegada das plataformas estrangeiras, como MSN, AOL e Yahoo!, entre 1997 e 1999. (VIEIRA, 2002, p. 12)

A segunda metade da década de noventa foi essencial para a internet no Brasil e no mundo, sendo neste período que ocorreu o surgimento de diversos nomes importantes até hoje nas plataformas digitais, como é o caso da Amazon.com. Ou seja, são apenas 27 anos desde que a internet se tornou algo acessível ao público.

A internet modificou de forma profunda a dinâmica do crescimento global e da velocidade da globalização. Como indicou Eduardo Vieira, no início do século XXI, a evolução da internet era comparada ao surgimento da eletricidade. (VIEIRA, 2002)

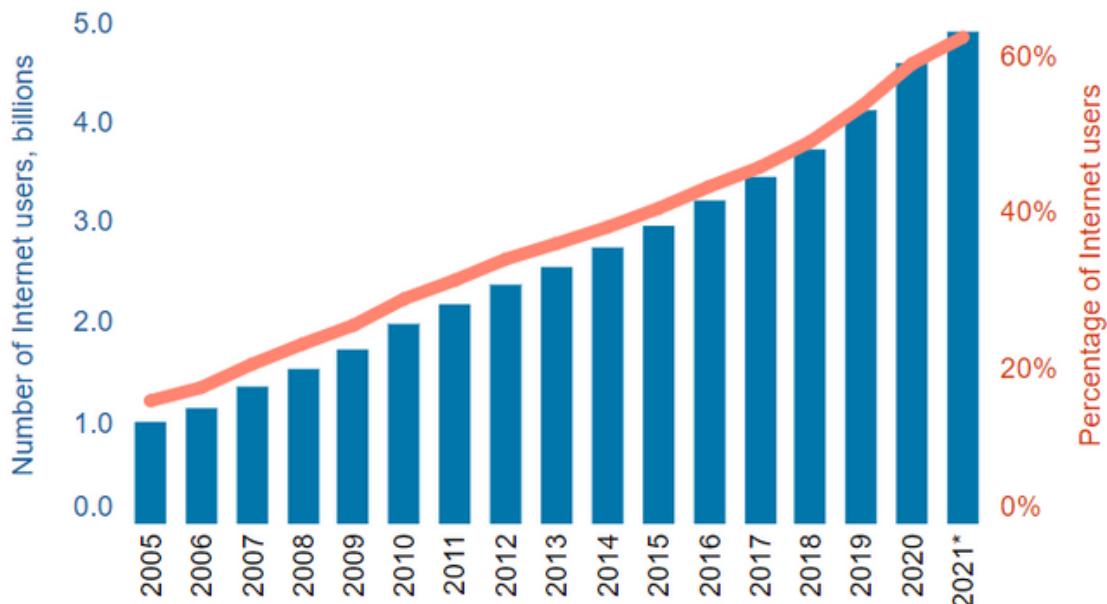
Quando do início da era da internet, eram poucas as pessoas com acesso à rede de comunicação. Além do que, o acesso não era feito com tanta facilidade e de qualquer localidade, como ocorre hoje em dia.

De acordo com a *International Telecommunication Union* (ITU), agência pelas tecnologias de informação e comunicação, no ano de 2005, a internet era utilizada por cerca de 1 (um) bilhão de pessoas ao redor do mundo.

Nos tempos atuais, a internet tem um número de usuários estimado em 4,9 bilhões (contabilizados até o ano de 2021). O crescimento do número de usuários, possível de ser observado pelo gráfico abaixo, é exponencial. (INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU))

Figura 1

Individuals using the Internet



Source: ITU
* ITU estimate

Fonte: O autor (2022) International Telecommunication Union (ITU).

Conforme se depreende das informações acima, são 4.9 bilhões de usuários da internet no mundo, destes, 152 milhões de pessoas no Brasil. (LEÓN, 2021) Ou seja, só em território nacional, 81% da população tem poder e possibilidade de propagar informações, opiniões, dados, imagens e afins.

Hoje, mais do que nunca, a internet tem papel de relevância inigualável na sociedade, por meio da qual as pessoas exercitam sua liberdade de expressão (SMITH, 2022, p. 73). Em razão deste fato, em 2011 as Nações Unidas declaram o acesso à internet como direito humano.

À época em que a internet surgiu, o Brasil tinha uma média de 45 mil pessoas com acesso à rede de comunicações. Com a evolução deste instrumento, o número foi crescendo de forma substancial.

Entre novembro de 2001 e novembro de 2002, houve um aumento de 10,5% no total de telefones em serviço no país, o que significava, na época, um aumento do

número de usuários de Internet e de potenciais internautas. No final de 2002, o Brasil possuía por volta de 15 milhões de usuários de Internet. Em 20 anos, este número cresceu em mais de 137 milhões de usuários.

Dados demonstram que a Internet levou apenas 5 anos para consolidar uma audiência de 50 milhões de pessoas, enquanto o rádio e a televisão a cabo levaram, respectivamente, quarenta e dezesseis anos para consolidar tamanha audiência, demonstrando, mais uma vez, a rapidez com a qual a internet se consolidou para com o público em geral.

Com o crescimento incomparável da internet e o avanço da tecnologia dos computadores, surgiram as redes sociais. No decorrer dos anos, diversas foram as redes que se destacaram ao redor do mundo, como o Orkut no Brasil e o MySpace nos EUA. Contudo, sem sombra de dúvidas, o Instagram, o Facebook e o WhatsApp são as plataformas que mais cresceram em número de usuários, número de informações compartilhadas e ferramentas nos últimos anos.

De acordo com a *World Population Review*, o Facebook conta com 2.9 bilhões de usuários ativos mensalmente, destes 139 milhões estão no Brasil, que é o quarto país com maior número de usuários na rede, atrás apenas da Índia (416.6 milhões), Estados Unidos (240 milhões) e Indonésia (176.5 milhões). (WORLD POPULATION REVIEW, 2022) O Instagram contém 4.18 bilhões de usuários, sendo 110 milhões desses no Brasil. (DEAN, 2022).

Por fim, outra rede relevante nos tempos atuais, o Twitter, conta com 330 milhões de usuários ativos por mês, sendo 16.2 milhões desses no Brasil. (FINANCESONLINE)

Diferente das redes sociais “mais antigas”, o Facebook e o Instagram apresentam uma facilidade de acesso nunca antes vista. Ademais, a conexão e rapidez da internet de hoje são incomparáveis com a velocidade no início da era da internet. Nesse sentido, a facilidade de acesso e, conseqüentemente, de compartilhamento de informações e dados, combinada com a velocidade de rodagem da internet atual tornam o mundo digital um ambiente muito propício para apresentações de posicionamentos, conteúdos, ideias por diversas pessoas, com e sem conhecimento técnico acerca dos assuntos por elas abordados.

Marshall McLuhan, grande estudioso da comunicação falecido antes da comercialização da internet, ao estudar a televisão, já trazia teorias acerca da forma como os conteúdos divulgados naquele meio poderiam interferir na vida do ser

humano e, mais importante, na possibilidade de interpretação distinta por cada indivíduo. A ideia das formas distintas de interpretação por parte das pessoas é algo que traz pontos de enorme relevância para o presente trabalho.

Hoje temos bilhões de pessoas com acesso à internet e, conseqüentemente com o poder de disseminar informações na internet.

E da mesma forma que os bilhões de usuários da internet e das mídias sociais têm o poder de disseminar informações. Dentre os mecanismos usados dentro do mundo digital, as redes sociais aparecem como a principal forma utilizada pelos indivíduos que buscam informações.

2.1 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA SOCIEDADE ATUAL

A partir da década de 1990, aproximadamente, a internet passou a assumir certo protagonismo dentre não apenas as formas de comunicação, mas também como meio de obtenção de informações.

Nessa toada, vale destacar os fóruns de discussão que surgiram e se tornaram populares entre 1999 e 2004. Glaydson de Farias Lima explica que nestes ambientes virtuais, usuários sem quaisquer conhecimentos técnicos tinham a possibilidade de enviar informações, trazendo um *preview* do que seria o mundo das redes sociais que surgiria dali a alguns anos e transformaria ainda mais a forma de comunicação das pessoas (LIMA, 2015, p. 20).

Poucos anos depois da criação dos primeiros fóruns de discussão, foram criadas as primeiras redes sociais, como tratado anteriormente, sendo a mais famosa delas o Facebook, em 2004, que possibilitou o aumento nas conexões entre pessoas, assim como a publicação e proliferação de informações na internet.

O que são, afinal, as redes sociais?

As redes sociais nada mais são do que um sistema informático que possibilita a integração de grupos de usuários em um ambiente virtual onde possam publicar e propagar conteúdo de forma mais fácil e prática (LIMA, 2015, p. 94).

Desde a criação da primeira rede social, diversas plataformas com esse intuito foram criadas, cada uma com um aspecto novo, com um diferencial que pudesse influenciar mais pessoas a aderirem àquela.

Como mencionado anteriormente, a internet, incluindo neste aspecto as redes sociais, trouxeram muitos ônus e muitos bônus para os usuários e a sociedade como um todo.

Em pesquisa realizada pelo Pew Research and Media, estudiosos constataram que 62% dos adultos americanos utilizam as redes sociais como meio de busca e de consulta de informações (FAUSTINO, 2019, p. 27).

Redes sociais como o Facebook são vistas como meios alternativos na distribuição de informações, como meios de aproximação de indivíduos adeptos de determinados posicionamentos (políticos, religiosos, dentre outros), proporcionam um aumento no acesso à informação (“democratização do acesso à informação”), a possibilidade de pessoas se expressarem e terem suas opiniões ouvidas, dentre outros (KIRKPATRICK, 2011). Contudo, conforme será abordado, juntamente com os inúmeros benefícios trazidos pelo uso das redes sociais, diversos malefícios são identificados.

Justin Smith vê a Primavera Árabe como o evento que possibilitou às pessoas entenderem o poder das redes sociais através da divulgação de informações por diversos usuários sobre os acontecimentos e eventos deste período histórico (SMITH, 2022, p. 2).

Para David Kirkpatrick, as redes sociais, mais precisamente o Facebook, trazem uma alternativa à forma de disseminar informações da rádio e da televisão, trazendo uma inversão no sentido da mensagem: “*todas as antigas funções dos meios de comunicação social estão a ser executadas por toda a gente*” (KIRKPATRICK, 2011).

O mesmo autor acima citado indica que as redes sociais diminuíram o poder das estruturas hierárquicas ao conceder aos usuários o poder lançar ideias poderosas, reestruturando a relação entre o indivíduo e as instituições (KIRKPATRICK, 2011).

Outro objetivo relevante das redes sociais trazido pelo criador do Facebook, Mark Zuckerberg é “*to strengthen our social fabric and bring the world closer together.*” Por um lado, a afirmação está correta, visto que o Facebook, assim como as outras redes sociais, mudou a forma como as pessoas se relacionam, ampliando a possibilidade de interação e facilitando a comunicação. Contudo, o outro lado traz pontos negativos das alterações sociais, como o distanciamento entre os indivíduos,

que deixam de se relacionar pessoalmente para comunica-se on-line, de certa forma trazendo um afastamento das pessoas.

Quando da adesão de um indivíduo à uma rede social, este geralmente não pensa nas possibilidades deste ato, assim como não analisa as consequências desta adesão.

A partir do momento em que uma pessoa se torna usuário de uma determinada rede social, é concedida à essa a possibilidade de publicar conteúdos, podendo ser textos, informações, imagens, opiniões, etc., que, a partir do momento em que se tornam disponíveis online, podem ser compartilhados e atingir, influenciar e até mesmo ofender uma quantidade imensurável de pessoas.

A adesão e uso das redes sociais possibilitam seus usuários tornem suas ideias poderosas, promovendo, basicamente, uma reestruturação da relação entre as instituições e os indivíduos, minorando o poder das instituições e aumentando o poder dos usuários e do conteúdo por estes produzido e publicado. (KIRKPATRICK, 2011)

Com o avanço tecnológico e o aumento do número de usuários das redes sociais com a consequente modificação das relações interpessoais, a informação passou a ser um bem de consumo muito valioso. Como evidência dessa valoração, tem-se que o Google tem mais de 100 bilhões de buscas mensais em sua plataforma (FAUSTINO, 2019, p. 19 e 27).

A rapidez e a facilidade com que os conteúdos são encontrados, publicados e compartilhados na internet traz aspectos de grande preocupação, dentre estes, a tratativa de dados e a impossibilidade de exclusão completa destes conteúdos, bem como, a possibilidade dos usuários que publicam tais conteúdos excederem a liberdade de expressão que lhes é constitucionalmente garantida, causando diversos danos a terceiros.

Atualmente, são bilhões os usuários de redes sociais ao redor do mundo, sendo até mesmo um aspecto limitador para aqueles que não aderem à estas. Como disse Sherry Turkle, “I share, therefore I am” (TURKLE, 2017)³.

Ao analisar as gerações mais novas, percebe-se que aqueles que não estão em redes sociais dificilmente conseguem se posicionar e participar ativamente de sua comunidade.

³“Eu compartilho, portanto, eu sou” (tradução livre).

Como mencionado, muitos dos indivíduos que aderem às redes sociais não pensam nas consequências não apenas de sua adesão, mas de sua participação ativa neste ambiente, especialmente no tocante ao conteúdo por estes acessado, publicado ou compartilhado.

As informações, os dados e o conteúdo inserido nas redes sociais não são incluídos na rede por acaso, mas sim, para auxiliar os algoritmos das plataformas a "entenderem" melhor cada usuário. Acerca do tema, Ivo Quatiroli (QUARTIROLI, 2011)⁴:

Facebook keeps much more data about us than we are aware of, and also keeps data about people who do not even have Facebook accounts, by tracing Facebook people's contacts on other sites, as Yahoo mail or by user's searching of names (...). The power of data mining to determine our ideological or psychological attitudes is beyond most people's imaginations.

As informações publicadas *on-line* dificilmente são apagadas por completo, trazendo, desde já, um ponto importante que será abordado de forma mais profunda no decorrer do trabalho.

Por essa razão, os usuários devem ter cautela ao inserirem seus dados pessoais e publicarem conteúdos na internet.

Em 2011, foi publicada reportagem no jornal El País, incentivando os cidadãos a solicitarem a exclusão de seus dados, dentre outras informações, em diversas plataformas digitais (EL PAÍS..., 2021).

Atualmente, como será demonstrado, existem meios utilizados para conter a propagação e utilização dos conteúdos publicados nas plataformas digitais.

Além do abordado acima, acerca dos dados e informações que, uma vez publicadas na internet, outro ponto que merece destaque neste trabalho é a forma como as pessoas se posicionam online e a utilização da liberdade de expressão como escudo protetor para posicionamentos danosos a terceiros.

Anteriormente, discutiu-se a ascensão das redes sociais e a ampla utilização dos meios de comunicação revolucionou a forma como o mundo funciona.

⁴O Facebook mantém muito mais dados sobre nós do que sabemos e mantém informações sobre pessoas que nem mesmo têm conta no Facebook através do rastreamento dos contatos de pessoas em outros sites como e-mail do Yahoo ou pelas pesquisas de nomes feitas pelos usuários do Facebook (...). O poder da mineração de dados para determinar nossas atitudes ideológicas e psicológicas vai além da imaginação das pessoas". (tradução livre).

Atualmente, as redes sociais são meio de trabalho, fontes de informação, um dos principais meios de publicidade. Essas plataformas, por exemplo, auxiliam a união de pessoas adeptas da mesma religião, posicionamento político, filosofia, dentre outros, sendo um ambiente extremamente abrangente e multicultural. Obviamente, este ponto traz muitos benefícios.

Contudo, assim como o extremismo existe há séculos na relação interpessoais, este segue existindo nos ambientes virtuais, que, por aparentarem uma proteção maior, a possibilidade do anonimato, dentre outros fatores, propicia um ambiente favorável para a proliferação de conteúdos polêmicos, para o excesso no exercício da liberdade de expressão.

O mundo digital faz com que aqueles que antes tinham receio em se pronunciar, se manifestar, apresentar posicionamentos em diversos âmbitos se sintam mais seguros a opinar e se pronunciar quando estão por trás de uma tela de computador, celular ou tablet, que trazem uma falsa sensação de proteção aos indivíduos.

O aumento da utilização de tecnologia da informação resultou na existência de novas demandas sociais, que, conseqüentemente, conduzem para a necessidade de criação de novas soluções jurídicas, elaboração de novas regras que abordem o tema (SANTOLIM).

Em âmbito nacional, o primeiro texto legislativo que tratou exclusivamente sobre o tema da internet foi promulgado apenas em 2014, sendo este o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014.

O Marco Civil da Internet veio como uma forma de estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres no tocante à atuação das pessoas no mundo da internet, seja através da manifestação de pensamento, criação, expressão, dentre outros, no meio digital. O legislador, através do texto da lei ora discutida, procurou organizar parâmetros jurídicos destinados a tutelar o conteúdo da comunicação realizada através das plataformas digitais visando destacar a importância de se tutelar juridicamente a internet no território nacional. (FIORILLO, 2017)

O texto legal citado trouxe inovações necessárias para melhor apreciação e análise do tema no Brasil, visto que, com o passar dos anos, diversos conflitos jurídicos surgiram ligados ao uso da internet em território nacional (LIMA, 2015, p. 94). Apesar da promulgação da lei, um aspecto relevante, qual seja a discussão sobre liberdade de expressão e a possibilidade de usuários causarem danos a terceiros ao excederem os limites desta, não pode ser solucionada por meio de um artigo de lei.

O Marco Civil da Internet deve ser interpretado de forma estrutural e preliminar no que tange aos princípios, garantias, direitos e deveres estabelecidos na Carta Magna Brasileira, devendo haver uma interpretação não apenas como base nos princípios fundamentais da Constituição, mas também, com base nos direitos e garantias fundamentais que definem as relações normativas no território (FIORILLO, 2017).

Tem-se que, sobre o tema, a questão acerca do limite da liberdade de expressão, seja em plataformas digitais ou não, deve ser solucionado posteriormente à publicação do conteúdo. A análise prévia sobre do excesso ou não de exercício desta liberdade configura censura, o que não pode ser admitido.

Outrossim, quando se fala da possibilidade de análise posterior, surgem mais obstáculos e discussões. Algumas redes sociais, como o Instagram e o Facebook possuem mecanismos que possibilitam a quaisquer usuários a denúncia de determinado conteúdo, que levam à análise do conteúdo pelo provedor.

Além da possibilidade de remoção do conteúdo após análise da plataforma em que este foi publicado, há a possibilidade de análise pelo Poder Judiciário, quando do ajuizamento de uma ação que trate do tema e da publicação cujo conteúdo excederia a liberdade de expressão.

Esses mecanismos de verificação posterior trazem respostas apenas para alguns pontos, visto que, conforme indicado anteriormente, o conteúdo dificilmente é apagado de forma integral da internet, ainda que haja ordem judicial para tanto (LIMA, 2015, p. 94).

A análise posterior do conteúdo por parte do Poder Judiciário possibilita, caso seja constatada que houve excesso no exercício da liberdade de expressão, traz ao ofendido a possibilidade de ser indenizado. Importante ressaltar que a ação indenizatória pela divulgação de conteúdo em plataforma digital não prescinde de pedido judicial para remoção do dito conteúdo.

A divulgação de conteúdo que, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, causam danos a outrem devem ser reparados pelo ofensor. Ademais, tem-se também o direito de resposta por parte da pessoa violada, direito este assegurado pela CF Brasileira, devendo esta resposta proporcional ao agravo sofrido, tendo a vítima.

São diversos os motivos e espécies de conteúdos publicados *on-line* que tem o condão de causar danos a terceiros, dentre eles, o tema principal deste trabalho, as

fakes news (2.1.3). Além deste, de maneira introdutória, serão brevemente discutidos a cultura do cancelamento (2.1.1) e o discurso de ódio (2.1.2), espécies que podem, em determinadas situações, aparecerem ligadas às *fake news*.

2.1.1 CULTURA DO CANCELAMENTO

A cultura do cancelamento surgiu como uma forma de chamar atenção para causas tidas como relevantes para determinados grupos, como justiça social e preservação ambiental, como um meio de aumentar o alcance dos discursos e pleitos de grupos oprimidos e tentar, através da amplificação da voz destes grupos, forçar ações por parte dos políticos ou de figuras públicas.

O tema ora tratado surgiu e segue sendo utilizado em meios obrigatoriamente digitais é uma forma de ataque à reputação de pessoas que pode trazer diversas consequências para a vida de seus alvos, sem resguardar a estes a possibilidade de se defenderem ou tentarem amenizar suas condições, razão pela qual se trouxe muitos dizem existir o “tribunal da internet”.

Walcy Carrasco trata a cultura do cancelamento como uma "*nova expressão do moralismo, na qual o mundo é dividido entre o bom e o mau*". Indica ele que "*cancela é contribuir com uma visão autoritária da sociedade*" (CARRASCO, 2021).

Os cancelamentos ocorrem, majoritariamente, quando usuários se deparam com publicações, atitudes de uma determinada pessoa que sejam reprovados pela sociedade. Em determinadas situações, o cancelamento pode ser travado por opiniões que digam respeito a apenas um determinado grupo. Contudo, quanto maior o número de usuários que reprimam as atitudes mencionadas, maior o encalce da mensagem e, conseqüentemente, maiores as conseqüências.

Entende-se que, para que haja o cancelamento de uma determinada pessoa, deve haver algum envolvimento do anteriormente tratado, discurso de ódio. Em alguns casos, o discurso de ódio, que será posteriormente tratado, pode ser produzido pelo indivíduo objeto do cancelamento, sendo, inclusive, o motivo que incitou o cancelamento deste. Em outros, os “canceladores” propagam discursos caracterizados como discursos de ódio de modo a promover o cancelamento, excedendo a liberdade de expressão.

Um dos pontos mais polêmicos da cultura do cancelamento gira em torno do fato de que esta acaba sendo vista como um julgamento em que o suposto réu, no caso, o cancelado, não tem quaisquer direitos resguardados. Em muitas situações, os cancelados têm perdas irreparáveis sem ao menos ter o direito de resposta.

No Brasil, os casos mais emblemáticos envolvendo a cultura do cancelamento são relacionados a pessoas públicas. Dentre elas, a influenciadora digital Gabriela Pugliesi e a cantora e ex-participante do reality show Big Brother Brasil, Karol Konká.

A primeira citada foi "cancelada" nas redes sociais após publicar em seu perfil no Instagram vídeos de uma festa que teria promovido durante o período em que havia sido decretada quarentena no país em razão da pandemia de Corona Vírus. A influenciadora perdeu milhões de reais em contratos.

A segunda mencionada foi "cancelada" durante sua participação no reality show em que participou pelas atitudes tidas como cruéis e preconceituosas e também levou à perda de diversos contratos e oportunidades profissionais. Neste caso, após a saída do reality, a cantora conseguiu retomar grande parte de seus contratos, tendo, inclusive, tido maior engajamento e maior alcance em sua carreira.

Apesar de no Brasil a cultura do cancelamento estar ligada a figuras conhecidas, nos EUA, por exemplo, o cancelamento atingiu anônimos, como foi o caso de Emmanuel Cafferty.

Uma foto foi divulgada em uma rede social em que Cafferty fazia sinal de ok em seu carro. Contudo, aqueles que promoveram a publicação da foto interpretaram que Cafferty estaria fazendo um símbolo nazista. A publicação da foto levou à demissão de Cafferty de seu emprego, tendo este sofrido inúmeras ofensas.

A cultura do cancelamento é uma prova concreta das consequências de se colocar o poder de propagar informações nas mãos de pessoas sem conhecimento, com alcance enorme e capacidade de influência. É mais um ponto maléfico da rápida propagação de informações propiciada pela internet.

Muitos daqueles que são alvo do cancelamento erraram em diversos pontos. Porém, a forma como o "tribunal da internet" leva esses indivíduos à julgamento não condiz com os princípios constitucionais.

A breve abordagem este tema no presente trabalho se justifica diante de casos como o de Emmanuel Cafferty que, conforme será abordado, se insere na definição de *fake news*.

2.1.2 DISCURSO DE ÓDIO

Assim como mencionado ao tratar da cultura do cancelamento, o tema "discurso de ódio" merece atenção dado o fato de que, em determinados casos, as *fake news* podem abordar, conter ou até mesmo propagar discursos desta espécie.

Em aspectos gerais, ao realizar uma compilação dos diversos conceitos de discurso de ódio, tem-se que este contempla manifestações que tenham como objetivo instigar a violência, a discriminação e a externalidade de grupos diversos.

Alvaro Paul Diaz, professor na Universidade Católica do Chile, ao abordar o tema, trata o discurso de ódio da seguinte forma: "*Debe notarse que el hate speech 'va más allá de la simple expresión de rechazo o antipatía', ya que 'trata de promover la hostilidad contra las personas respecto de quienes se dirige la conducta discriminatoria'*"⁵:

O discurso de ódio representa a quebra dos limites da liberdade de expressão. Internacionalmente, este não é admitido, conforme indicado em diversos pactos e convenções internacionais, dentre elas, o Pacto Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban 2001), ocasião em que a não admissão do discurso de ódio constou tanto na Declaração (itens 86 a 91) e no Plano de Ação (itens 143 a 147).

Apesar de haver um consenso de reprovação ao discurso de ódio na comunidade internacional, a forma como cada país analisa e trata destes distingue muito. Diversas nações entendem que o discurso de ódio seria ponto limitador da liberdade de expressão, como previamente mencionado.

Os Estados Unidos, por exemplo, dispõem de vários casos que possibilitam a análise concreta do discurso de ódio. Para o Judiciário americano, reconhece-se a limitação de conteúdo da liberdade de expressão quando o conteúdo objeto do discurso traz afirmação danosa à terceiro ("defamation").

Ainda nos EUA, merece ressalva o caso Snyder x. Phelps (ESTADOS UNIDOS).

⁵Deve se notar que o discurso de ódio vai além da simples rejeição ou antipatia, este trata de promover a hostilidade contra as pessoas a quem a conduta discriminatória é dirigida" - tradução livre

No caso citado, figurou no polo passivo Fred Phelps, fundador da Igreja Batista de Westboro, enquanto no polo ativo estava o pai de Matthew Snyder, militar falecido. O pai do militar ingressou com a ação contra o fundador da igreja em razão de os fiéis da última terem comparecido às proximidades do funeral do filho do autor protestando. Dentre os cânticos e mensagens, diziam coisas como “Obrigada Deus pelos soldados mortos”, “Vocês vão para o inferno”. Isso se deve à crença desta igreja de que a tolerância do governo americano para com os homossexuais traria castigo divino através das derrotas militares do país. O autor alega que as manifestações dos fiéis teriam a intenção de dor emocional e que haveria caracterização de discurso de ódio.

A Suprema Corte americana entendeu que, apesar da dor causada pelos discursos, estes foram feitos em terreno público e sem que houvesse a interrupção do funeral, não cabendo indenização à família do soldado sepultado na ocasião.

Em território brasileiro, um caso que teve grande repercussão envolvendo o tema de discurso de ódio em plataformas digitais foi a ação civil pública ajuizada pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura contra a Netflix, requerendo a retirada do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” sob alegação de que o conteúdo ofenderia a honra e a dignidade daqueles que praticam a religião católica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 38782 entendeu que o vídeo não caracteriza discurso de ódio, mas sim, uma sátira religiosa e que não deveria ser retirado de circulação por comportar desagrado para o grupo em questão.

Encerrada a análise dos termos introdutórios, passar-se-á à discussão do tema chave no presente trabalho, as *fake news*.

2.1.3 FAKE NEWS

O estudo das *fake news* no cenário jurídico brasileiro, especificamente no âmbito da responsabilidade civil, se mostra necessário em razão dos grandes riscos que estas apresentam para a sociedade atual. Antes de iniciar a discussão e análise do tema, é importante responder à seguinte pergunta: o que são as *fake news*? Tal questionamento aparenta simplório. Contudo, o tema gera tanta complexidade que até seu conceito gera discussões (ATÉ CONCEITO..., 2022).

De acordo com H. Allcott e M. Gentzkow, o termo *fake news* significa “*news articles that are intentionally and verifiably false*” (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017)⁶.

Ao responder o questionamento acima feito, Sinan Aral em palestra ofertada à plataforma *Ted Talks*, definiu as *fake news* como “*fabricated information that mimics news media content in form but not in organizational process intent*”⁷ (HOW WE CAN PROTECT..., 2020).

O palestrante do *Ted Talks* previamente mencionado indica que as *fake news* sobrepõem outras “desordens” da informação, como a desinformação (HOW WE CAN PROTECT..., 2020).

Contudo, essa opinião não é acatada pela Comissão Europeia, por exemplo, que por meio de seu Grupo de Alto Nível no combate à desinformação, que entende as *fake news* figuram como parte da definição do termo desinformação, que abra informações falsas, manipuladas, imprecisas que são divulgadas com intuito de gerar vantagens a interessando e danos a terceiros (MUNIZ, 2018, p. 16).

No presente trabalho, o conceito de *fake news* adotado está mais próximo à posição da Comissão Europeia no sentido de ser algo menor do que a desinformação, abrangendo informações falsas e conteúdo que, através da manipulação de fatos, visa levar aspectos errôneos do mesmo para a sociedade.

Outros dois conceitos interessantes de serem trazidos são a pós-verdade e a *deep fake*.

André Faustino indica que a pós-verdade sustenta o surgimento das *fake news*, já que esse momento evidencia que não é mais importante a verdade como ela é concebida, mas, sim, o interesse por trás da informação ou da notícia, dessa forma legitimando um discurso que possibilita a publicação ou divulgação de notícia falsa (FAUSTINO, 2019, p. 94).

A questão principal da pós-verdade está na importância dada às questões ligadas a percepções pessoais ou momentâneas, que é maior do que a fonte e a credibilidade da informação em si, e neste ponto, há similitude com as *fake news*, visto que, muitas vezes, seus compartilhamentos se dão em razão das percepções das pessoas acerca do assunto tratado na notícia.

⁶ “Artigos de notícias que são intencionalmente e verificadamente falsos.” (tradução livre)

⁷ “informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia de notícia na forma, mas não na intenção do processo organizacional” - tradução livre

Para os fins do presente trabalho, será utilizado apenas o termo *fake news*, nos moldes da abordagem defendida pela Comissão Europeia, no sentido de que as *fake news* figuram como uma espécie de desinformação.

A prática da divulgação de *fake news*, apesar do alarde existente nos dias atuais no que concerne as *fake news*, é tão antiga quanto o ser humano. Indica-se que a mesma iniciou antes mesmo da Antiguidade Clássica, com o desenvolvimento da política e da retórica.

No último século um evento trouxe uma breve ideia à sociedade de como *fake news* podem abalar indivíduos e mover grupos.

Em 1938, em programa da rádio CBS, o radialista Orson Welles divulgou que os Estados Unidos sofreriam uma invasão alienígena.

A transmissão, apesar de realizada com entonação de jornalismo, tinha a divulgação cultural como principal objetivo.

A mobilização em razão da informação passada foi enorme, pessoas saíram às ruas, sobrecarregando o trânsito e as linhas telefônicas na tentativa de escapar da invasão anunciada (ESTADÃO, 2020).

O evento virou tema de discussão alguns anos depois, após ser analisado por George Orwell, o famoso autor das obras 1984 e *A Revolução dos Bichos*, na resenha *A Invasão Marciana*, publicada em outubro de 1940, que retratou perplexidade do autor pela ausência de verificação da veracidade da informação pelos ouvintes americanos e pela capacidade danosa de divulgação de uma informação falsa.

Este fato ocorreu há mais de 60 anos, num tempo em que não havia a facilidade de comunicação e de troca de informações que existe hoje com a tecnologia, em especial, com a internet, mas, mesmo passado todo esse tempo, a perplexidade relatada por George Orwell segue sendo objeto de discussão nos dias de hoje.

Atualmente, o grande poder e potencial danoso das *fake news* está totalmente entrelaçado com o a internet e o uso excessivo das redes sociais. No cenário tecnológico e social que nos encontramos, a divulgação de *fake news* não representa uma simples notícia falsa, e sim, algo de extrema gravidade passível de causar danos individuais e coletivos (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 225).

As *fake news*, assim como quaisquer conteúdos falsos ou verdadeiros inseridos nas plataformas digitais têm um poder de disseminação nunca antes visto, podem alcançar milhões de indivíduos numa questão de segundos.

Contudo, mesmo sendo divulgadas informações verdadeiras e falsas on-line, a tendência à disseminação das *fake news* é maior. Em 2018, a revista americana Science promoveu um estudo visando alcançar a lógica por trás dessa tendência.

Por meio desta pesquisa, concluiu-se que as *fake news* são difundidas de forma mais ampla e rápida do que notícias verdadeiras, isso no âmbito de qualquer categoria informativa. Os pesquisadores constataram que as *fake news* alcançam um número muito maior de pessoas, levando cerca de seis vezes menos tempo para as notícias verdadeiras atingirem um determinado número de usuários e sendo compartilhada 70% mais vezes do que informações verídicas (HOW WE CAN PROTECT..., 2020).

Ressalta-se que, dentre as categorias de *fake news* com maior potencial viral, as *fake news* políticas estão no topo da lista.

Mas o que causa essa diferença?

Os pesquisadores buscaram respostas nos números de seguidores dos divulgadores de *fake news*, no número de usuários que estes seguiam, nos períodos de publicação, mas não obtiveram resposta.

No decorrer da pesquisa, questionou-se se os bots (automated accounts impersonating humans) seriam fator relevante na disseminação de *fake news*. Tal suposição foi logo afastada, visto que se conclui pela atuação humana como o fator que propicia a disseminação ampla das *fake news*.

O principal aspecto que, segundo a pesquisa feita, explica a inspiração das pessoas à disseminar notícias falsas está nos sentimentos que estas causam nos indivíduos. Os estudiosos perceberam que as notícias verdadeiras trazem sentimentos ligados à tristeza, confanças e antecipação nas pessoas, enquanto as *fake news* propiciam nojo e surpresa, o que instiga as pessoas ao compartilhamento.

As *fake news* colocam em choque o direito a ser informado e da necessidade de veracidade desta informação com a liberdade de expressão. Nesse sentido, importante frisar que há uma relação entre o direito à informação verídica e a liberdade de expressão, visto que as pessoas têm a necessidade de buscar informações que sejam diretamente relacionados à verdade (FAUSTINO, 2019, p. 70).

O fenômeno das *fake news* sempre apresentou riscos à sociedade, riscos estes potencializados de forma absurda com a ampliação do uso da internet e das redes sociais, instrumentos que transformaram a forma como as pessoas se comunicam.

Muitos governos e instituições tentam encontrar saídas para amenizar as consequências trazidas pela disseminação das *fake news*.

Nos tempos em que George Orwell "previu" o fenômeno das *fake news*, a informação era muito menos democrática, ou seja, atingia um número muito menor do que o que atinge hoje e era propagada por um número menor ainda de pessoas.

A ausência de uma quantidade absurda de informações como a que se encontra on-line facilitava a busca pela verdade. Hoje, com o advento da tecnologia e a democratização da informação, que possibilitaram um fluxo infinitamente maior de informações, a busca pela verdade se tornou muito mais complexa.

Existem diversas plataformas on-line que avaliam os conteúdos disponibilizados nas plataformas digitais através de uma análise de veículos de imprensa confiáveis e outros que tenham muita credibilidade. Contudo, pesquisas indicam que as pessoas têm preferência por informações que confiem seus entendimentos e percepções, e não por informações comprovadamente verdadeiras.

Os veículos de imprensa e demais plataformas com credibilidade, na análise dos conteúdos, analisam fatos e não versões ou narrativas acerca dos fatos, para definir a veracidade de um conteúdo. Diferente das versões, narrativas e opiniões, os fatos existentes não podem ser alterados.

Obviamente que existem outros fatores, como tecnológico, jurídico e político que aparecem como obstáculos para o combate às *fake news*. Contudo, claramente o maior deles é o ser humano, que, em face de suas crenças ideológicas, impedem a busca pela verdade.

Em meio de 2021, em meio à pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo, a Comissão Europeia se reuniu para elaborar um Código de Conduta sobre desinformação (EUROPEAN COMMISSION, 2021).

Tendo em vista que as *fake news* nada mais são do que uma das espécies de desinformação, as abordagens trazidas pela Comissão não apenas se aplicam, como são de grande relevância.

Como já indicado, as *fake news* não são um fenômeno recente. Porém, o uso das redes sociais ampliou os efeitos da disseminação de notícias falsas. Ademais, eventos como as eleições americanas e a pandemia do coronavírus trouxeram ainda mais alarde para o tema, tendo sido no período pandêmico que a Comissão elaborou o código citado.

Na introdução da comunicação citada, a Comissão informa como informações falsas, imprecisas ou errôneas, especialmente no contexto da pandemia, apresentam

riscos à saúde pública, ao sistema de saúde dos países, ao gerenciamento das crises, à economia, dentre outros.

Dos grandes avanços trazidos pelo Código estão a ampliação da transparência e da responsabilidade das plataformas digitais no que diz respeito à disseminação de desinformações, assim como uma estrutura para monitorização e melhora nas políticas de desinformação das ditas plataformas. Nesse sentido, foram traçadas obrigações legais às plataformas digitais de modo que apresentassem mecanismos de acesso e contenção de riscos na disseminação de desinformações e na proteção dos direitos fundamentais.

O Código de Conduta das Desinformações traz, também, diretrizes no tocante à propaganda política, à integridade dos serviços prestados pelas plataformas e modos de emponderar os usuários e a comunidade pesquisadora nas redes sociais para enfrentar as desinformações.

Diferente da forma encontrada pela Comissão Europeia, nos EUA uma alternativa levantada como tentativa de amenizar os danos causados pela disseminação das *fake news* seria o ajuizamento de processos indenizatórios (tort lawsuits) pelos prejudicados pela disseminação das *fake news*, incluindo no polo passivo as plataformas digitais como forma de pressioná-las a intervir mais frequentemente. Contudo, o Communications Decency Act de 1996 tem teor muito protetivo em relação às plataformas digitais, dificultando a hipótese levantada.

Voltando ao território europeu, em 2014, após a anexação da Crimeia pela Rússia, países próximos à estas, como a Finlândia, passaram a ter problemas com o aumento da quantidade de notificações falsas disseminadas. Na tentativa de combater não só a disseminação dessas notícias, mas as consequências trazidas por elas, foi elaborado um plano de ação para combater a desinformação. Através deste plano, a educação midiática passou a fazer parte do cotidiano dos estudantes finlandeses para construção do senso crítico dos indivíduos. Nas aulas de matemática eram demonstradas as distorções das estatísticas, enquanto em outras disciplinas, os professores traziam aos alunos elementos utilizados como influenciadores, como imagens, metáforas e palavras.

O resultado desse plano foi fenomenal. Numa pesquisa feita pelo instituto Open Society, a Finlândia aparece como o país mais resistente à desinformação no continente europeu.

No Brasil, diversos projetos de lei já foram propostos para tratar especificamente das *fake news*. O Projeto de Lei do Senado 473 de 2017, por exemplo, pretende a criação do tipo penal de divulgação de notícia falsa no Código Penal.

Além das ações dos países e indivíduos, existem hipóteses tecnológicas para amenizar os efeitos causados pelas *fake news*.

Recentemente, o Facebook anunciou que pretende alterar seu algoritmo para que haja predominância de conteúdos de qualidade na rede social. O Twitter também agiu e bloqueou contas ligadas à desinformação russa, além de ter informado os usuários expostos às ditas contas sobre o ocorrido.

Em junho de 2017, o então Vice-presidente de Políticas Globais do Twitter, Colin Crowell publicou no blog da plataforma a abordagem que esta assume no tratamento de “bots” (automated accounts impersonating humans) e desinformação. De acordo com o executivo, a função do Twitter é manter as pessoas informadas acerca do que acontece ao redor do mundo e, em razão disso, a plataforma teria grande preocupação no que se refere à desinformação e os riscos que esta traz, tanto em um plano político como em um contexto cível.

Nesta mesma diretriz, o executivo da rede social indica que o conceito de “*fake news*” é utilizado de forma ampla, abrangendo desde novas histórias orquestradas, informações incorretas até notícias desconsolantes com as opiniões de determinados grupos.

Um ponto interessante trazido nesta postagem está no fato de o Twitter indicar, claramente, a sua impossibilidade de distinguir quais conteúdos são verdadeiros ou não, e que, como plataforma e empresa, não podem atuar como “juizes da verdade”. Nesse contexto, extrai-se a importância dos demais usuários e a interação destes na plataforma de modo a assegurar a qualidade do conteúdo publicado e o contexto em que o conteúdo é adicionado na rede social.

Independentemente do país e até mesmo do teor das *fake news*, sabe-se que as informações verdadeiras têm maior utilidade e trazem mais benefícios à sociedade, chegando mais próxima à ideia de democracia (FAUSTINO, 2019, p. 77).

Nesse sentido, abordar-se-á, no próximo capítulo, o instituto da responsabilidade civil no âmbito das *fake news* como uma hipótese solucionadora para os problemas por essas causados.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

Neste capítulo as *fake news* serão abordadas no espectro da responsabilidade civil, introduzindo os aspectos relevantes ao instituto e aplicando-os no tocante à divulgação das *fake news*, trazendo casos verídicos.

De início, importante fazer uma breve introdução ao tema da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil deriva da de um ato jurídico, mais precisamente da interação de um indivíduo com o outro.

Antes do instituto da responsabilidade civil, foram diversas as formas pelas quais o ser humano tentou reparar os danos causados a indivíduos no meio social. Na sociedade primitiva, a justiça era feita com as próprias mãos. Posteriormente, o poder público chegou a regulamentar a reparação dos danos. O Código de Hamurabi, do século XXIII a. C. possibilitou aos indivíduos a troca da reparação de danos por um pagamento como forma de punição. A Lei das XII Tábuas é outro exemplo, que previa penas de talião para reparação dos danos.

À medida que a sociedade evoluiu, a noção de reparação de danos caminhou na mesma direção. A proximidade com as ideias de responsabilidade civil que temos hoje surgiu na Lei Aquília, que segundo Washington de Barros Monteiro, introduziu “os primeiros alicerces da reparação civil em bases mais lógicas e racionais” (MONTEIRO, 2007, p. 501). Através desta lei, possibilitou-se a reparação de danos que não decorreram de contrato prévio.

Foi, contudo, no Código Napoleônico que a noção que temos atualmente da reparação de danos surgiu, tendo sido incluído no texto legal a possibilidade de a vítima ser indenizada pelo indivíduo que lhe causou danos.

A sociedade teve alterações extremamente significativas nos últimos séculos, com revoluções industriais e tecnológicas que modificaram o funcionamento do mundo a forma como as pessoas se relacionam. Como consequência das mudanças sociais, houve mudanças também nos aspectos atinentes à responsabilidade civil. Porém, os principais fundamentos desta permanecem os mesmos, quais sejam a reparação dos danos e a inibição da causação de outros danos.

Felipe Werner, ao abordar quatro funcionalidades da responsabilidade civil no contexto atual discutidas pela doutrina, indica as seguintes:

“a) a reação ao ato ilícito danoso com escopo de ressarcir os sujeitos atingidos pelo dano; b) retorno do status quo ante ao qual se encontrava a vítima antes do prejuízo sofrido; c) reafirmação do poder sancionatório ou punitivo do Estado; d) impedimento de um novo dano voluntário à terceiros” (DONNINI; ZANETTI, 2018, p. 70).

Posteriormente à discussão acerca dos pontos que compõem e que levam à responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, serão abordadas as funções da responsabilidade civil com foco na disseminação de *fake news*, explorando o retorno ao status quo ante, o ressarcimento pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela disseminação de notícia falsa e o uso do poder punitivo do Estado de modo a impedir a prática de novos danos à terceiros. A ideia da responsabilidade civil parte do termo em latim *neminem laedere* (ou *alterun non laedere*), que tem como significado “não ofender” ou “não lesar a outrem”. Nesse sentido, aquele que, através de uma ação ou omissão, fere direito alheio, causando danos a terceiro, comete ato ilícito e, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, tem o dever de reparar o prejuízo por ele causado (DONNINI, 2017, p. 25 e 30).

O princípio do *neminem laedere* atua como um limitador das condutas dos seres humanos em meio à sociedade, de modo que, ultrapassado tal limite, constatada ofensa à terceiro, surge a obrigação de reparação do dano.

No âmbito da responsabilidade civil, para que haja o dever de indenizar, alguns são os elementos necessários. Dentre eles estão a ação ou omissão (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade, que consiste na relação existente entre a causa (ação ou omissão do agente) e o dano sofrido pela vítima. Sem a conexão, ou melhor, sem o nexo entre o dano sofrido e a ação/omissão do agente, não há obrigação de indenizar.

Nesse sentido, se o dano provém de outro fato, o agente não se torna responsável pelo dano sofrido pela vítima. Ou seja, é necessário que o dano se produza como consequência da conduta do agente.

Na concepção clássica, a vítima só será indenizada se conseguir provar a culpa do agente que supostamente causou o dano. Contudo, o desenvolvimento e o crescimento da sociedade como um todo trouxeram obstáculos para a concretização do conceito tradicional de culpa (CAVALIERI FILHO, 2012).

Com o passar dos anos e a evolução social, o foco passou a ser a sociedade, e não mais o indivíduo. Nesse sentido, questionou-se a relevância da culpa como sendo pressuposto para surgimento da obrigação de indenizar aquele que sofreu danos. A culpa foi, gradualmente, perdendo seu espaço como requisito nas hipóteses de reparação de danos de modo que se verificou a necessidade de indenização não só dos danos causados pelos agentes cujas condutas foram pautadas pela culpa, mas também por aqueles cuja culpa inexistia.

A partir deste ponto, desta evolução na sociedade, o mundo jurídico detectou a necessidade de criação de uma forma de responsabilização não apenas do agente que agiu com culpa, como daquele que, mesmo sem a última, causou danos a outrem que merece reparação. Assim, surgiu a divisão da responsabilidade civil objetiva e da responsabilidade civil subjetiva.

Em ambas as modalidades de responsabilidade civil, tanto na objetiva quando na subjetiva, há a necessidade de comprovação do dano e de comprovação do nexo de causalidade entre este dano e a conduta (ação ou omissão) praticada pelo agente. O ponto de distinção está, essencialmente, na atuação culposa ou não daquele que pratica a conduta que causa o dano.

Nesta toada, tem-se que a responsabilidade civil subjetiva é aquele que existe o pressuposto da existência de culpa do agente causador do dano, além dos demais requisitos já mencionados, quais sejam a existência de dano e de nexo causal entre o dano e a conduta do agente causador.

A responsabilidade civil objetiva, que, frisa-se, foi consagrada através da teoria do risco, tem como essência a ideia de que todo dano é indenizável, devendo o agente cuja conduta causou determinado dano ser responsabilizado, mesmo não havendo culpa ou dolo em sua conduta. Ou seja, no caso da responsabilidade civil objetiva, tem-se como pressupostos a existência de conduta (ação ou omissão do agente), dano e nexo de causalidade entre o dano e a conduta realizada. Contudo, não há a culpa do agente dentre esses pressupostos.

Claramente, a necessidade e eventual criação de um instituto que possibilitasse o surgimento do dever de indenizar em casos em que não houvesse culpa do agente restou justificada.

A divulgação de *fake news* pode se enquadrar tanto no regime da responsabilidade civil objetiva quanto na responsabilidade civil subjetiva, a depender

do agente em análise e a conduta praticada, sendo este o primeiro ponto a ser estudado a seguir.

Posteriormente, será feito o estudo no tocante aos possíveis danos causados pela divulgação de *fake news* para que, finalizado este ponto, estude-se o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano causado.

Por fim, as funcionalidades da responsabilidade civil serão abordadas como hipóteses de amenizar e tentativa de solução dos problemas causados pela divulgação das *fake news*, indicando, neste item, os obstáculos existentes no cenário jurídico e no tecnológico.

3.1 DA AÇÃO E DA OMISSÃO - DO ATO ILÍCITO PRATICADO E OS AGENTES OFENSORES

Como ponto para a análise dos aspectos relacionados à responsabilidade civil, será tratado o ponto de partida da responsabilidade, a conduta humana. Tratando de forma ampla, Nicola Abbagnano entende que a conduta é tida como a resposta de um organismo vivo a um estímulo que com objetivo de ser observado (ABBAGNANO, 2012, p. 203).

No mundo do direito, a conduta é tida como a ação ou omissão voluntária de um ser humano. E, no âmbito da responsabilidade civil, para que a mesma seja configurada, há a necessidade de que esta conduta seja considerada um ato ilícito ou uma conduta culposa.

Os conceitos de ato ilícito e conduta culposa estão dentre os aspectos necessários para valoração jurídica que determina quem é responsável pela causação de um resultado, no caso, um dano.

O ato ilícito, como destaca Clóvis Bevilacqua, é o ato que, praticado sem direito, causa danos a terceiros (BEVILAQUA, 1929, p. 237). E qual a relação entre o ato ilícito e a culpa? Tem-se que a relação entre estes pode ser vista como uma relação entre gênero e espécie. Nesse sentido, como trazido por Pontes de Miranda, não há

como se ter um ato culposo que não seja ato ilícito, mas há a possibilidade de existência de um ato ilícito sem culpa (MIRANDA, 1998, p. 197).⁸.

O Código Civil Brasileiro de 2002, mais precisamente seu artigo 927 estabelece de forma clara que, aquele que causar dano a outrem em decorrência da prática de ato ilícito (este previsto nos artigos 186 e 187 do mesmo codex), tem obrigação de reparação do dito dano. Ora, a mas onde entraria a culpa neste panorama?

A reparação de danos causados por ato ilícito sem a existência de culpa do agente também tem previsão legal, no parágrafo único do artigo acima mencionado (art. 927 do Código Civil), que estabelece que, “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, mesmo sem comprovação de culpa, há obrigação de reparação do dano.

Mas o que caracteriza a culpa em uma conduta? De acordo com a doutrina mais clássica, a caracterização tem como requisito que o agente tenha imputabilidade moral, ou seja, que o agente seja capaz de agir de acordo com o que se espera dele no tocante aos padrões sociais (LIMA, 1963, p. 47).

Num panorama mais moderno, Marcelo Junqueira Calixto, por exemplo, vê a culpa como “erro de conduta, imputável ao agente, consistente em não adotar o cuidado que teria sido adotado pelo ser humano prudente nas circunstâncias do caso concreto” (CALIXTO, 2007).

O Código Civil, por sua vez, traz a culpa como sendo a negligência ou a imprudência (art. 186). A imprudência é uma conduta positiva, enquanto a negligência é uma conduta negativa, omissiva. Enquanto a imprudência é tida como a conduta praticada sem a devida cautela, de forma contrária aos normas e procedimentos sensatos, a negligência, é de omissão do agente, que deixa de agir como o homem médio de modo a evitar um eventual dano por desatenção ou displicência.

No tratamento da responsabilidade civil, tem-se também a figura da imperícia, que é a falta de conhecimento técnico para exercer determinada conduta. Silvio Rodrigues, por exemplo, entende que a ideia de negligência abrange tanto a imperícia

⁸ “À contrariedade a direito não é essencial juntar-se culpa; há o contrário a direito sem culpa, como se o devedor não paga porque não contou com a interrupção do pagamento por seus devedores ou se ocorre algum caso de responsabilidade pelo fortuito ou força maior”.

quanto a imprudência, entendendo que todos os agentes (negligentes, imperitos e imprudentes) agem com culpa (RODRIGUES, 2001, p. 149).⁹

Mas, falando novamente da culpa em si, se ela não é imprescindível para a obrigação de reparação do dano (o que não exclui sua relevância), em que outro aspecto pode ser vista como ponto chave? No próprio arbitramento dos valores a serem indenizados.

No artigo 944, parágrafo único do Código Civil em vigor, permite-se que o juiz reduza a indenização a ser imposta quando identificada excessiva desproporção entre o grau de culpa do agente e o dano causado à vítima. No tocante à esta previsão legal, há divisão doutrinária. Parte dos estudiosos entende que o texto de lei pode deixar a vítima sem reparação integral do dano, enquanto os demais veem justiça na previsão, levando em conta a dignidade do agente causador do dano (AZEVEDO, 2008) (SANSEVERINO, 2010, p. 80).

Tem-se, portanto, que mesmo com alterações da responsabilidade civil, havendo a possibilidade da responsabilidade civil objetiva, a culpa ainda é tida como aspecto de enorme relevância no âmbito da responsabilização.

Analisados os conceitos gerais do ato ilícito como termo geral, estes serão aplicados no contexto da divulgação das *fake news*.

Primeiramente, é importante ressaltar que a divulgação de *fake news* não abrange apenas o indivíduo que, originalmente, inseriu o conteúdo nas plataformas digitais.

Tanto ações como omissões no cenário da internet, especificamente na divulgação das *fake news* podem ser causa de danos a terceiros. Nesse sentido, devem ser analisadas as possíveis condutas de diversos agentes que são relevantes no contexto tecnológico.

Os diversos agentes que contribuem para a divulgação das *fake news* têm papéis distintos e, conseqüentemente, por agirem e participarem de forma diferente no processo, são responsabilizados de formas distintas.

⁹ “Em rigor, na ideia de negligência se inclui a de imprudência, bem como a de imperícia, pois aquele que age com imprudência, negligência em tomar as medidas de precaução aconselhadas para a situação em foco; como, também, a pessoa que se propõe a realizar uma tarefa que requer conhecimentos especializados ou alguma habilitação e a executa sem ter aqueles ou esta, obviamente negligenciou em obedecer às regras de sua profissão e arte; todos agiram culposamente”.

Importante frisar que, mesmo havendo a possibilidade de diversos agentes serem responsabilizados pela divulgação de apenas uma *fake news*, existe também a hipótese de apenas um agente ser responsável, a depender da sua participação.

Para os fins do presente trabalho, serão estudadas as condutas dos seguintes agentes: os provedores de aplicação e os usuários.

3.1.1 Dos provedores

Inicialmente, antes de adentrar nas possíveis condutas danosas dos provedores de aplicação, relevante entender quem são os provedores de aplicação e papel que executam nas redes sociais.

Há controvérsias quando se aborda o assunto dos provedores. Marcel Leonardi, por exemplo, entende que os provedores de serviços de internet se dividem entre provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo (LEONARDI, 2004).

Por outro lado, Ronaldo Lemos divide os provedores entre provedores de serviço de acesso e provedores de serviços online (LEMOS, 2004).

Acerca do ponto, importante ressaltar que os provedores de serviço foram conceituados no Digital Millennium Copyright Act, texto normativo promulgado em 1998 nos Estados Unidos que objetivou combater aspectos ligados à cópia, circulação e violação de direitos autorais no âmbito da internet. Tal texto define os provedores de serviço da seguinte forma:

(k) Definitions. –

(1) SERVICE PROVIDER – (A) As used in subsection (a), the term “service provider” means an entity offering the transmission, routing, or providing of connections for digital online communications, between or among points specified by a user, of material as sent or received.

(B) As used in this section, other than subsection (a), the term “service provider” means a provider of online services or network access, or the operator of facilities therefor, and includes an entity described in subparagraph (A)¹⁰.

¹⁰ 5 “(k) Definições. - (1) Provedor de Serviço. – (A) O termo provedor de serviço, conforme utilizado na subseção (a), significa uma entidade que oferece a transmissão, roteamento, ou fornece conexões para comunicações digitais online entre ou em meio a pontos especificados por um usuário, de material que o usuário tenha escolhido, sem modificação do conteúdo do material tal como enviado ou recebido. (B) O termo provedor de serviço, conforme utilizado nesta seção, mas em outro ponto que não a subseção

O Marco Civil da Internet, ao abordar o tema dos provedores, os distingue em duas espécies, os provedores de conexão e os provedores de aplicações de internet.

O presente trabalho não abordará as discussões acerca das espécies de provedores trazidos pela doutrina, focando apenas nas classificações abordadas pelo Marco Civil da Internet acima mencionadas, em especial nos provedores de aplicações.

De acordo com Weverton Gabriel Gomes Flumignan (FLUMIGNAN, 2018)., grosso modo, os provedores de conexão (chamados por alguns como provedores de acesso) são *“como a ponte que liga a sociedade às diversas aplicações e facilidades do mundo virtual”*.

A Portaria n. 148 de 31 de maio de 1995, do Ministério de Estado das Comunicações define o Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) como a *“entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet”*.

Conforme se depreende através dos conceitos trazidos, o provedor de serviços de conexão tem como função fornecer serviços que possibilitem a conexão à internet por parte dos usuários, possibilitando que estes tenham acesso à rede de computadores.

Entende-se que o provedor de conexão exerce uma atividade meio e não uma atividade fim – entendimento este apoiado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em sua Súmula 334 estabeleceu que o ICMS não incide no serviço de provedores de acesso à internet.

O art. 5º do Marco Civil da Internet trata do tema, indicando, em seu inciso V, conceituando *“conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de dados pela internet mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”*.

Tem-se que, o provedor de conexão exerce serviço essencial para que os usuários tenham acesso à internet. De forma complementar, indica-se que o art. 7º do Marco Civil da Internet estipula que o *“acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”*.

O provedor de serviços de conexão tem caráter de fornecedor de serviços, contudo, no tocante ao aspecto abordado no presente trabalho, qual seja, a

(a), significa um provedor de serviços online ou de acesso a redes, ou o operador desses serviços, e inclui a entidade descrita no subparágrafo (A)” (tradução livre).

responsabilidade civil referente à disseminação de informações nas plataformas digitais, o provedor em questão não tem tanta relevância no que diz respeito à divulgação das *fake news*, visto que sua atuação visa o fornecimento do serviço de internet, não havendo envolvimento no que se refere à como, quando e por quanto tempo uma informação é divulgada e permanece na rede.

No tocante à possibilidade de responsabilização do provedor de serviços de conexão em face de conteúdo gerado por terceiros, a lei define de forma clara o fato de que este não pode ser responsabilizado¹¹. Tem-se que tal entendimento é coerente, visto que, como indicado acima, o provedor de conexão tem a função de conectar os usuários, não interferindo ou tendo qualquer poder acerca do conteúdo publicado online.

Nesse sentido, no que se refere ao objetivo do presente trabalho, o provedor de serviços de conexão não traz relevância para discussão.

Pois bem. Como previamente mencionado, o Marco Civil da Internet classifica os provedores como provedores de conexão (acima tratados) e provedores de aplicação da internet.

O Marco Civil da Internet, no inciso VII de seu 5º artigo, conceitua “*aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”.

No Millennium Copyright Act, já citado anteriormente, tem-se os Provedores de Serviços Online, que muito se assemelham à definição trazida pela legislação nacional:

*Abbreviated as OSP, an online service provider is a generic term that describes any company, organization or group that provides an online service. These types may include Web sites, discussion forums, chat rooms, or Web mail. OSPs may also refer to a company that provides dial-up access to the Internet.*¹²

De forma complementar, o Marco Civil da Internet, além da definição supracitada, indica também, em seu art. 15, que o provedor de serviços, no caso,

¹¹ Marco Civil da Internet, art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

¹² Abreviado como PSO, o provedor de serviços online é um termo genérico que descreve qualquer empresa, organização ou grupo que preste serviços online. Esses tipos de serviços podem incluir web sites, fóruns de discussão, ambientes de chat ou web e-mail. PSOs podem também se referir à empresa que fornece acesso à Internet via dial-up (tradução livre).

chamado de provedor de aplicações, “*é constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos (...)*”.

No contexto da divulgação de *fake news*, os provedores passam a ser considerados responsáveis quando há intervenção por parte destes, seja dando origem, escolhendo ou modificando o conteúdo. Nesse sentido, com fundamento Código de Defesa do Consumidor, os provedores, na função de detentor da plataforma, são responsáveis de forma objetiva, ou seja, sem necessidade de comprovação de culpa (MARTINS, 2020).

Os provedores de aplicações, no geral, devem respeitar determinadas nuances que não preocupam os provedores de conexão antes citados. Roberto Senise Lisboa indica que o fornecedor de serviços da internet deve agir de modo tomar todas as precauções que estejam a seu alcance para assegurar a inviolabilidade dos direitos dos usuários e garantir a intimidade do usuário perante o sistema. Nesse sentido, o provedor de serviços de Internet tem responsabilidade próxima ao agente de comunicação telefônica e correios convencionais (ZANETTI *et al.*, 2017).

Os serviços prestados pelos provedores de aplicação têm grandes implicações no tocante à disseminação de informações, por exemplo. Conforme foi possível se perceber pelo exposto, os provedores de aplicações são o gênero, tendo diversas espécies a serem abordadas.

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), em seu art. 19, estabelece que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1 A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Apesar do tratamento legal acima citado, o aspecto referente à responsabilização dos provedores de aplicações é ponto de grandes discussões. Antes de adentrá-las, deve-se entender quem são e como atuam os provedores de aplicações.

Dentre as espécies de provedores de aplicação serão abordados os provedores de correio eletrônico, os provedores de hospedagem e os provedores de conteúdo.

Os provedores de correio eletrônico são aqueles que prestam serviços que consistem no envio de mensagens de um usuário para seus destinatários, armazenando tais mensagens em seus sistemas (LEONARDI, 2004, p. 26).

Dentre os maiores provedores de correio eletrônico atualmente estão Gmail, Hotmail e Yahoo. Estes não têm atuações relevantes no cenário de divulgação das *fake news*, visto que não participam do processo de criação, divulgação e não têm poder para modificar, retirar ou potencializar a divulgação das mesmas.

Outra espécie de provedor de aplicações é o provedor de hospedagem, que tem como função disponibilizar um espaço digital de armazenamento para funcionamento de um site ou de um aplicativo. Dentre nomes relevantes nos provedores de hospedagem, cita-se a UOL. O provedor de hospedagem aparece na mesma linha dos provedores de correio eletrônico, não atuando na divulgação das *fake news* nas plataformas.

Tem-se, ainda, os provedores de conteúdo, de enorme relevância para o presente trabalho, que, nas palavras de Marcel Leonardi, conceitua-se como “*toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou serviços de um provedor de hospedagem.*” (LEONARDI, 2004, p. 26).

A legislação americana trata do tema no *Communications Decency Act*, que na seção 230, número 3, alínea f define *information content provider* como “*any person or entity that is responsible, in whole or in part, for the creation or development of information provided through the Internet or any other interactive computer service*”¹³.

Para os fins do presente trabalho, as espécies que apresentam maior relevância são os provedores de conteúdo e os provedores de informação, que, grosso modo, seriam as redes sociais e seus usuários, respectivamente, visto que estes detêm poderes no tocante à criação, divulgação, compartilhamento e exclusão das *fake news*.

¹³ “qualquer pessoa ou entidade que é responsável, em todo ou em parte, pela criação ou desenvolvimento de informação disponibilizada através da internet ou outro serviço” (tradução livre).

3.1.1.1 Provedores de conteúdo

Anteriormente, citou-se o artigo de lei que determina que o provedor de aplicações, neste caso, o provedor de conteúdo, só poderia ser responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros caso não obedecesse a ordem judicial para retirada do dito conteúdo.

No mundo digital, tal disposição não se mostra coerente, principalmente no que se refere ao lapso temporal entre a geração de um conteúdo/informação e a decisão acerca da retirada desta.

Mencionou-se no início do presente trabalho o número de usuários ativos nas principais redes sociais utilizadas ao redor do mundo. São bilhões de usuários ativos nas redes como Instagram, Facebook e Twitter, milhões em território nacional. Seria humanamente impossível controlar todos os conteúdos publicados nessas plataformas.

Nesse sentido, as empresas responsáveis por essas plataformas tentam, de diferentes formas, transformar o ambiente digital em um local com menos insegurança, o fazendo através de ferramentas de denúncia, condições de uso dos usuários e algoritmos que detectam aspectos que contrariem as diretrizes e princípios das plataformas em questão.

Em algumas dessas plataformas, através destes algoritmos, um conteúdo disponibilizado é automaticamente apagado se este dispositivo tecnológico detecta que há algum indício contrário às diretrizes do provedor de aplicação. É o que ocorre, por exemplo, com casos de nudez na rede Instagram.

Nos casos em que o algoritmo não detecta de forma automática algum aspecto que contrarie as regras dos usuários, há a possibilidade de terceiros apresentarem denúncias, o que faz com que o conteúdo disponibilizado seja encaminhado para análise da plataforma e, caso detecte-se que o conteúdo apresenta indícios controvertidos, este é retirado. Este mecanismo é chamado de *notice and take down*.

O grupo Meta, responsável pelas redes Facebook e Instagram, criou um Comitê chamado Oversight Board¹⁴, que visa garantir a liberdade de expressão dos usuários através de uma mediação independente dos conteúdos disponibilizados das redes. Este Comitê tem como finalidade auxiliar as plataformas a verificarem o que deve ser

¹⁴ https://www.facebook.com/help/711867306096893/?helpref=uf_share

removido, o que deve ser permitido no âmbito das plataformas, indicando a razão para tanto.

O Facebook Oversight Board (FOB) analisa casos emblemáticos de conteúdos postados nas redes sociais do grupo de modo a determinar se as decisões tomadas estão de acordo com os valores declarados pela plataforma aos seus usuários¹⁵.

O FOB é utilizado como modelo de moderação de conteúdo que levanta questionamentos relacionados à contextualização dentro de categorias jurídicas e da consistência legal e padrões democráticos e aparece como alternativa entre os meios de resolução contratuais e o processo interno de resolução de uma empresa (BURATTI, 2022).

Dentre casos importantes levados à análise do FOB, encontram-se casos de discurso de ódio em protestos na Colômbia, discussões acerca do cultivo de ayahuasca e o uso religioso de drogas, além de reportes acerca de regimes terroristas.

Em diversos casos, o Oversight Board entendeu que a decisão original da controladora Meta de retirar o conteúdo das plataformas foi equivocada, devendo ser protegida a liberdade de expressão dos usuários.

Sabe-se que a liberdade de expressão deve ser respeitada, mas da mesma forma que este direito constitucional merece respeito, outros direitos previstos na Carta Magna também têm de ser preservados, como a honra, a imagem e a vida privada.

Entende-se que deve haver um equilíbrio no tocante aos direitos acima citados e que, os provedores de conteúdo, ao trazerem as ferramentas de controle de conteúdo, não estão atuando de forma a censurar os usuários, mas de forma a resguardar os direitos destes.

No cenário judiciário brasileiro, há vasta discussão acerca da possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo no que se refere é disponibilizado por terceiros, no caso, seus usuários, também chamados de provedores de informação.

Em 2018, reconheceu-se a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.037.396, interposto pelo Facebook em face de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou o provedor de aplicações no pagamento de danos morais à usuária. No caso em questão, a autora da demanda,

¹⁵ <https://www.oversightboard.com/decision/>

ajuizou ação em face da empresa visando a exclusão de perfil falso criado com seus dados e requerendo indenização por danos morais.

O magistrado de primeiro grau ordenou o Facebook a excluir o perfil falso criado com o nome da autora, não acolhendo o pleito acerca dos danos morais. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso, acolheu o pedido de danos morais da autora, expressando entendimento nos seguintes termos:

“a responsabilidade da ré não advém do conteúdo ilícito postado por quem criou o perfil falso da autora, e nem pela criação em si deste, mas pela sua inércia e, mais grave, ausência de disponibilização de “ferramentas” para que a parte ofendida, tão logo descoberto o engodo, pudesse ter condições de, assim que efetuada a denúncia, ver retirada essa página para não se propagar no tempo os prejuízos que sofriria, bem como aquele proporcionado a outras pessoas como se partissem dela.”.

Ora, como indicado pelo Ministério Público Federal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), em parecer concedido no Recurso Extraordinário discutido:

“Com efeito, admitir-se que os provedores de aplicações de internet pudessem ser civilmente responsabilizados por não atenderem a solicitação extrajudicial de exclusão de conteúdos considerados infringentes acabaria, na prática, por transferir àqueles entes privados o poder de decidir as colisões eventualmente surgidas entre os direitos fundamentais de usuários da rede mundial de computadores, poder este que, se mal exercido, poderia ter evidente impacto na liberdade de expressão, abrindo-se espaço à prática de monitoramento e censura das publicações efetuadas no espaço cibernético.

Haveria, em outras palavras, a transferência de um poder de decisão que, no Estado de Direito brasileiro, é típico do Poder Judiciário, para as empresas gestoras de aplicações de internet, as quais, em última análise, receberiam as demandas de seus usuários e julgariam se o conteúdo contestado violaria os direitos da personalidade, atentaria contra a honra de alguém ou descumpria algum mandamento constitucional, concluindo, ao final, pela manutenção ou remoção desse conteúdo virtual.”

Ressalta-se, em complemento ao trecho do parecer acima exposto, que as formas de controle indicadas previamente exercidas pelos provedores de aplicações não se pautam nas violações aos direitos de personalidade, mas sim, em possíveis violações aos termos e condições dos usuários, cuja concordância se faz necessária para adentrar e fazer uso das plataformas digitais mencionadas. Nesse sentido, entende-se que não há uma transferência desse poder através desses instrumentos.

A posição do MPF se mostra coerente. Contudo, alegações de uma ex-funcionária da rede Facebook, empresa que também controla a rede Instagram, em sede de julgamento de ação proposta por ela contra o provedor de aplicações nos Estados Unidos, pode trazer novas informações para a discussão que, frisa-se, ainda pende de julgamento.

O Código de Conduta de Desinformação da Comissão Europeia, anteriormente abordado, como forma de restringir os problemas causados pela divulgação das *fake news*, pretende uma maior responsabilização dos provedores de conteúdo pelas informações falsas divulgadas nas plataformas digitais.

No Brasil, o Projeto de Lei 7.04/17, que visa alterar o Marco Civil da Internet, prevê, assim como no Código de Conduta Europeu, uma responsabilização maior dos provedores de conteúdo no tocante à divulgação de *fake news*. Contudo, este ainda está em tramitação e sem decisões para alterar o curso desta pesquisa.

Na teoria, os provedores de conteúdo não interferem nas postagem e informações divulgadas pelos usuários das redes, apenas nos casos já indicados, como conteúdos que infrinjam os termos e condições estabelecidos pela plataforma, por decisão do Oversight Board ou por decisão do Poder Judiciário.

As formas de interferência dos provedores de conteúdo são coerentes atualmente em face do papel destes frente aos conteúdos publicados pelos usuários. No cenário jurídico brasileiro, o provedor de conteúdo é responsabilizado apenas em caso de omissão, ou seja, seu ato ilícito na cadeia da responsabilidade civil é configurado pela ausência de ação quando uma decisão judicial determina a retirada de um conteúdo e o provedor não o faz.

Contudo, um processo atualmente em andamento nos Estados Unidos pode alterar a forma como provedores de conteúdo são analisados no tocante às publicações de seus usuários.

Segundo Frances Haugen¹⁶, que trabalhou para a empresa Facebook entre os anos de 2019 e 2021 na equipe de integridade cívica, a empresa daria prioridade ao lucro face à proteção dos seus usuários. Nessa toada, o provedor de conteúdo citado, através de algoritmos tecnológicos, agiria de modo a potencializar a disseminação de determinados conteúdos, especialmente conteúdos taxados como polêmicos, como as *fake news*. Haugen alega que conteúdos de ódio e fontes discrepantes atraem mais

¹⁶ <https://www.franceshaugen.com/>

atenção dos usuários, motivo pelo qual a empresa potencializa a disseminação desse tipo de conteúdo.

A *whistleblower* do Facebook foi ouvida pelo Congresso americano, mas nada concreto foi definido acerca das alegações por ela apresentadas que, frisa-se, foram acompanhadas de documentos levados pela ex-funcionária quando do pedido de demissão em 2021.

Caso reste comprovado que os provedores de conteúdo, no caso o Facebook, ajam de maneira a expandir o alcance e, conseqüentemente, têm papel atuante e contribuinte com os danos causados pela disseminação de *fake news*, tem-se um aspecto interessante para discussão e possível modificação de posicionamento da jurisprudência brasileira acerca da responsabilização dos provedores de conteúdo.

Entende-se que, caso um conteúdo com riscos de causar danos a terceiros publicado nas plataformas digitais é disseminado de forma proposital pelo algoritmo da empresa que controla tal plataforma de modo a gerar atrito e controvérsias que atraiam as pessoas àquele conteúdo de maneira desproporcional, pode-se pensar em uma certa parcela de culpa por parte da empresa controladora da plataforma que leve a uma eventual responsabilização desta no tocante à informação ali divulgada.

3.1.1.2 Provedores de informação

Apenas no Brasil, como previamente exposto, são mais de 139 milhões de provedores de informações no Facebook e 110 milhões no Instagram. Ou seja, são milhões de pessoas com o poder de, em sua página nas plataformas citadas, divulgar conteúdos e informações.

De modo a não dificultar a compreensão do texto, os provedores de informação serão mencionados como "usuários".

São diversas as espécies de usuários que podemos encontrar nas plataformas digitais, ou melhor dizendo, são diversas as espécies de perfis que podem ser encontrados sendo estes, na maior parte das vezes, controlados por pessoas.

Existem perfis de empresas, de veículos de imprensa, perfis de pessoas consideradas pessoas públicas, perfis privados, perfis dos chamados "influenciadores digitais" dentre outros.

São diversos os atos ilícitos que os usuários podem cometer nas plataformas digitais. Dentre estes, os relevantes para o presente trabalho que serão analisados são a criação, divulgação e compartilhamento das *fake news*.

Entende-se que, quanto maior o alcance de uma *fake news* disponibilizada digitalmente, maior o dano que será gerado pela informação.

Nesse sentido, levando em conta que os perfis com maior número de acessos e de seguidores teriam maior alcance no tocante ao conteúdo ali disponibilizado, estes perfis teriam, conseqüentemente, maior possibilidade de causar danos se divulgadas informações com aspectos passíveis de causarem danos a terceiros.

Se os jornalistas e aqueles que trabalham com a imprensa são tratados de forma diferente no tocante à disseminação de informações, não deveriam aqueles que utilizam as redes sociais como meio de trabalho terem um tratamento diferenciado no tocante à forma e ao conteúdo que compartilham?

Tem-se, portanto, que seria necessária a criação de uma figura especial para tratar destes, de modo que, respeitada a liberdade de expressão, tenham um dever maior com a verdade e apresentem maior embasamento naquilo que divulgam

Conforme exposto acima, não parece coerente tratar de forma igualitária uma pessoa que, no seu ambiente digital sem poder de influência ou de disseminação de informações, divulgam determinado conteúdo

Tem-se que, os danos causados pela divulgação de informações impróprias em uma rede limitada de usuários, por exemplo, um perfil privado de uma pessoa com acesso restrito de terceiros, é infinitamente menor do que os danos causados pela divulgação de conteúdo impróprio em um perfil com acesso por milhares ou milhões de pessoas.

Contudo, apesar de entender que um perfil com menor poder de disseminação teria, no geral, menor poder danoso do que aqueles com grande alcance, há exceções.

Obviamente, quando se fala em público e disseminação de informações, os danos causados por perfis com grande alcance são de maior relevância. Porém, determinado conteúdo publicado para um número pequeno de pessoas, seja em grupos nas redes sociais ou em comunidades menores, pode igualmente causar danos graves.

A capacidade de disseminação de um conteúdo por um perfil tem consequências diretas nos resultados danos e terá repercussão na indenização a ser arbitrada, pontos estes que serão tratados em momento oportuno.

Independentemente do número de acessos, seguidores, comentários e curtidas havidas em uma publicação de *fake news*, a responsabilidade existe por parte daquele que cria, divulga e compartilha a informação.

As condutas acima descritas envolvendo as *fake news* têm o condão de aumentar o alcance do conteúdo e causar danos à terceiros. O simples ato de criar, divulgar ou compartilhar *fake news* constitui um abuso de direito, mais precisamente, um abuso da liberdade de expressão.

A ideia de mentira em si, de falsidade, contraria princípios básicos da convivência em sociedade e da boa-fé (FAUSTINO, 2019).

Logicamente, um usuário com maior número de acessos e com maior possibilidade de disseminar uma informação causa mais danos ao divulgar uma *fake news*. Contudo, o contrário nem sempre é verdade.

Em alguns casos, como mencionado na introdução ao tema das *fake news*, em diversos casos as *fake News* são divulgadas por usuários que não apresentam grande potencial de difusão de conteúdo.

O que ocorre nesses casos é a manipulação dos algoritmos por meio dos quais os usuários, competindo por atenção, utiliza termos e artifícios que são mais captados pela tecnologia indicada, potencializando a difusão do conteúdo por eles divulgado.

No cenário atual da internet, portanto, o usuário que divulga ou compartilha uma *fake news* não necessariamente irá interferir no arbitramento dos valores indenizatórios, um dos fatores de grande importância que será abordado quando da discussão dos danos em si é a extensão destes. Ou seja, independentemente do usuário responsável pela criação, divulgação e compartilhamento, o que vai definir a indenização é a extensão do dano causado pelo ato do usuário, podendo o valor diferir a depender da ação praticada por cada indivíduo.

Extraí-se deste tópico que são diversas as ações e omissões passíveis de caracterização de ato ilícito, podendo mais de um sujeito auxiliar para a disseminação de uma única *fake news*.

3.2 DAS ESPÉCIES DE DANOS CAUSADOS PELA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

Relatou-se anteriormente que para que se configure o dever de indenização que caracteriza a responsabilidade civil, há a necessidade de serem identificados os seguintes requisitos: a ação/omissão do agente, o dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Pois bem. O que é o dano em si? De acordo com o Dizionario Generale de Sinonimi Italiani, conceitua-se o *danno* da seguinte forma (ROMANI, 1824):

“propriamente significa qualunque privazione, detrazione, ec., fatta ad un soggetto nel fisico o nel morale, p. e.: Il fumine porto grave danno a quell’edificio, che in più parti rimase smantellato. La gragnuola fu di sommo danno ala campagna rimasta priva di tutti i suoi prodotti. Le calunie sono di gravissimo danno ai calunniati, perchè tolgono ad esse l’onore e la riputazione.

Da simples leitura do texto trazido, extrai-se que o conceito de dano não sofreu grandes modificações no passar dos anos, sendo o dano conceituado como uma privação sofrida por um indivíduo, seja no aspecto moral ou no físico.

Agostinho Alvim, ao tratar do tema, indica que o dano é tido como uma lesão de qualquer bem jurídico (ALVIM, 1955, p. 187).

Alguns estudiosos, como Gondim, no desenvolvimento de sua tese de Doutorado, defendem a existência da responsabilidade civil sem a constatação de dano, com fundamento no dever de cuidado. Contudo, no presente trabalho, a premissa adotada é a de que, para que haja o dever de indenizar, é necessária a constatação de um dano causado por ato ilícito.

Entende-se, assim, que não há responsabilidade sem danos, sendo necessários três requisitos para a caracterização da responsabilidade civil: ação ou omissão do agente (ato ilícito ou lícito – responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente), constatação do dano e nexo de causalidade entre os dois pressupostos mencionados. Já houve, no presente, análise da conduta (ação ou omissão), sendo que neste momento será analisado o dano em si e, posteriormente, analisar-se-á o nexo de causalidade.

A disseminação de *fake news*, pode causar uma infinidade de danos, dentre elas, a alienação errônea de mantimentos em casos de ataques terroristas e

catástrofes naturais, desalinhamento de projetos e investimentos de empresas, e, atualmente, um dano muito comentado é interferência e possível manipulação de resultados eleitorais.

São diversas as espécies de danos que podem ser causados pela divulgação de *fake news*, sendo que, neste trabalho, os danos serão divididos em duas macro espécies, os danos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais.

Ressalta-se que o uso da terminologia mencionada se justifica apenas por questões linguísticas, visto que se mostra mais precisa do que a utilização dos termos "danos morais" e "danos materiais" (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 182).

A principal diferença entre estes se encontra na possibilidade e impossibilidade de mensuração exata dos danos a serem reparados.

Os danos extrapatrimoniais ou não patrimoniais, por outro lado, são tidos como aqueles gerados quando da violação de direitos da personalidade, inexistindo uma mensuração exata da lesão suportada pela vítima. Quando não se alcança uma medida exata dos danos sofridos e da forma de repará-los, cabe ao julgador, através da análise de critérios dos mais diversos mensurar economicamente a reparação da vítima. Dentro dos danos extrapatrimoniais, existem subespécies, como os danos morais, danos estéticos, danos existenciais, dentre outros.

Ao abordar as espécies e subespécies de danos no presente trabalho, serão analisados casos concretos, trazendo exemplos fáticos dos danos previamente causados pela disseminação de *fake news* e, posteriormente, quando discutidas as funções da responsabilidade civil, serão abordadas as consequências tidas para o ofensor nos casos concretos, ou seja, para aquele que criou ou contribuiu para a disseminação da notícia falsa, assim como outras hipóteses de reparação dos danos não levadas em conta nos casos a serem relatados. Danos patrimoniais

3.2.1 Danos patrimoniais

Danos patrimoniais são aqueles que apresentam repercussão direta no patrimônio do ofendido e que possibilitam a reparação integral, prevista no art. 944 do Código Civil.

A posição doutrinária acerca do dano material, aqui chamado de dano patrimonial perdura por muitos anos, compreendendo-se que a reparação destes,

independentemente da modalidade, implica num binômio lesão e reparação por meio da valoração pecuniária das lesões sofridas, valoração essa que atinge número próximos à exatidão (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 184).

Importante ressaltar que os danos patrimoniais não comportam apenas aqueles cujo valor é identificado de forma clara em face dos danos materiais havidos pelo ofendido.

Dentro da modalidade macro que são os danos patrimoniais, existem subespécies como a perda de uma chance que, segundo consiste uma possibilidade de vantagem patrimonial que tinha chances de ocorrer, mas não se firma em razão da veiculação da *fake news*.

Outra modalidade de dano patrimonial consiste nos lucros cessantes, que nada mais é do que o quanto o ofendido deixou de ganhar em razão da divulgação da notícia.

Um caso complexo que envolve danos patrimoniais, mas que não entra nas modalidades de lucros cessantes e nem da perda de uma chance ocorreu nos Estados Unidos, em 2013. O perfil oficial do respeitado veículo de imprensa Associated Press divulgou *fake news* indicando ocorrência de explosões na Casa Branca, ferindo o então Presidente Barack Obama (DOMM, 2013).

A ideia de um ataque dessa magnitude na sede do Poder Executivo americano e a possibilidade de ferimento e até óbito do Presidente causaram tanto alarde que levaram à uma queda brusca da bolsa de valores conforme se verifica do gráfico abaixo:

Gráfico 1 — Data compiled by Bloomberg shows the Dow Jones lost 120 points within minutes of an erroneous report about a bombing at the White House. (Pete Evans/CBC)



Fonte: Bloomberg.

Neste evento, tem-se, claramente, danos extrapatrimoniais. Contudo, a dificuldade de valoração destes, em razão do risco e da volatilidade do mercado, é enorme.

Apesar de significativos, a retratação do veículo de imprensa e a informação de que não se tratava de notícia verdadeira acabou por normalizar as operações do mercado, não havendo, ao final, perdas bruscas de valores que justificassem condutas por parte dos prejudicados.

No caso Escola Base de 1994, donos da escola, o indivíduo responsável pelo transporte dos alunos e os pais de um aluno foram acusados de abusar sexualmente de crianças de quatro anos. Com a repercussão social do caso, os envolvidos foram condenados socialmente, tendo seus nomes veiculados à prática de crimes sexuais. A investigação evoluiu, concluindo que não foi praticado crime por nenhum dos acusados. Contudo, a repercussão social foi tão grande que, mesmo com a retratação do veículo de imprensa, as consequências foram muito severas para os envolvidos (FAUSTINO, 2019, p. 90).

Os indivíduos perderam a escola, o emprego, tendo não só uma, mas diversas modalidades de danos. Dentre estes, lucros cessantes e perda de uma chance por terem perdido o trabalho e a escolha, além de outros danos materiais sofridos, assim

como a perda de "clientela", neste caso, dos alunos, hipótese que ocorre com mais frequência na veiculação de informações falsas (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 184).

Ademais, os indivíduos acusados falsamente dos crimes sofreram grandes repercussões sociais, tendo sofrido danos à imagem, à honra entre outros danos extrapatrimoniais que serão abordados a seguir.

3.2.2 Danos extrapatrimoniais

Os danos extrapatrimoniais são aqueles que não apresentam repercussão no patrimônio do ofendido (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 185) e apresentam maior dificuldade de valoração e arbitramento de indenização.

No cenário jurídico brasileiro, se admite o entendimento de que os danos morais são apenas uma espécie de dano extrapatrimonial, sendo os danos à imagem, os danos estéticos e os danos existenciais outras modalidades de danos extrapatrimoniais, ou seja, "lesões suportadas pela pessoa em seu patrimônio ideal" (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 185).

O dano moral é o dano que atinge o íntimo do ofendido, que causa dor, sofrimento e aflição. Ao pensar neste dano no contexto da divulgação das *fake news*, este pode ser alegado e constatado em grande parte dos casos expostos neste trabalho. A aflição e angústia sofrida pelos investidores com a queda da bolsa de valores quando divulgada a notícia de que uma bomba teria explodido na Casa Branca são apenas um exemplo.

Outro caso já citado que merece destaque é o do americano Emmanuel Cafferty, já mencionado. Neste caso, a publicação de foto com indicação falsa de que este seria nazista em face do símbolo feito causou danos patrimoniais, como a perda da empresa, e extrapatrimoniais. Nesta modalidade de danos, há também evidentes danos à imagem do ofendido, que teve sua reputação marcada pelo ocorrido, tendo seu nome lincado ao caso até os dias de hoje.

No Brasil, um caso ocorrido antes mesmo da ampliação do uso da internet diz respeito aos donos da Escola Base, caso mencionado no tópico anterior. A divulgação de *fake news* sobre a ocorrência de crime sexual praticado contra alguns alunos tiveram consequências severas aos indivíduos, que foram pré-julgados pela sociedade, sendo taxados de criminosos sem terem cometido quaisquer atos ilícitos.

Quase trinta anos após o ocorrido, os nomes dos envolvidos ainda são relacionados ao caso.

Dentre as modalidades de danos extrapatrimoniais, uma subespécie que citada que merece destaque no presente trabalho é o dano existencial. Ao sofrer esta espécie de dano, o indivíduo perde, parcial ou totalmente, a possibilidade de prosseguir com seu projeto de vida (DONNINI, 2015, p. 107).

Como exemplo prático, traz-se o caso de uma influenciadora digital australiana chamada Belle Gibson. Esta, em seus perfis nas redes sociais, passou a indicar que teria curado um câncer raro apenas através de dietas diferenciadas. A partir deste ponto, escreveu um livro de modo a divulgar a sua forma de alimentação e jornada de combate ao câncer. A forma como Gibson se manifestava na internet atraiu diversos usuários que indicaram que, por influência de Belle, pararam seus tratamentos contra o câncer. Contudo, Belle nunca foi diagnosticada com câncer, portanto, tudo aquilo que foi indicado e propagado por ela era falso. Ela utilizou as redes sociais para seu próprio lucro, podendo ter tirado a vida de diversas pessoas no caminho visto que muitos, seguindo os métodos por ela reportados, interromperam seus tratamentos médicos contra a doença, tratamentos estes cientificamente comprovados.

As pessoas influenciadas pela *fake news* disseminada por Gibson possivelmente sofreram danos diversos, dentre elas danos materiais, morais e também os ora tratados, os danos existenciais. Isso se deu em razão das interrupções dos tratamentos para seguir os ditames da ofensora, que possivelmente interromperam os planos de vida de diversos ofendidos.

Os danos extrapatrimoniais não podem ser necessariamente vinculados à dor, sofrimento e aflição do ofendido, sendo estes muito melhor definidos como lesões a diversos direitos da personalidade, como o direito à imagem, à privacidade, à vida, à integridade física, à honra, à liberdade, dentre outros. Porém, nada impede que haja uma multiplicidade de direitos ofendidos que mereçam reparação, como nos casos mencionados neste tópico, em que mais de uma modalidade de direito extrapatrimonial foi ferida.

Importante ressaltar que o arbitramento dos danos extrapatrimoniais não pode dar ao ofendido benefício que não seja proporcional à sua posição social e econômica, sendo necessário o arbitramento com base na razoabilidade e proporcionalidade (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 226).

3.2.3 MITIGAÇÃO, REPARAÇÃO, COMPENSAÇÃO E PREVENÇÃO DOS DANOS

Assim como na veiculação de imprensa, a divulgação de *fake news* pode causar danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, com ênfase nos danos morais e à imagem (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 184).

Como se depreende dos tópicos acima, o dano é o prejuízo, a privação de bem jurídico que, no contexto da responsabilidade civil, é causado por conduta de terceiro (agente causador) e que, no âmbito do civil law, a reparação dos danos (e o fator do desestímulo, no Brasil) são aspectos utilizados quando do arbitramento da indenização.

Pois bem, antes de tratar da reparação e da prevenção dos danos em si, questiona-se o que ocorre nos casos em que a vítima do dano tem a possibilidade de evitá-lo, mas não o faz?

Através desta hipótese, surge a possibilidade de mitigação dos danos.

A mitigação nada mais é do que a diminuição da gravidade imputada a determinada coisa, tendo a palavra originado do latim *mitigatio*, ato de aliviar.

Nos países com sistema *common law*, a mitigação dos danos, ou seja, a diminuição da gravidade imputada aos danos, segue três regras: (1) *rule of avoidable consequences* (regra das consequências evitáveis); (2) possibilidade de a vítima pedir os custos razoáveis despendidos na tentativa de mitigação dos danos; (3) *rule of avoided consequences* (regra das consequências evitadas).

Ora, defende-se, no presente trabalho o indicativo de que, para que haja o dever de reparação, deve haver um dano. Nesse sentido, se o lesado tiver sucesso na mitigação dos danos, não há que se falar em reparação.

Tal afirmação não se mostra tão simples. No ordenamento jurídico brasileiro, não há a disposição que trate especificamente da possibilidade de mitigação dos danos. Como indicado por Daniel Dias, “a concepção prevalecente da comunidade nacional é, na linha do entendimento inaugurada por Fradera, a de que o Código Civil não disporia de dispositivo que previsse a mitigação de danos, chegando-se, por meio do recurso à boa-fé objetiva, à conclusão de que o lesado deve evitar o agravamento do próprio prejuízo”¹⁷.

¹⁷ Daniel Dias, Mitigação de Danos na Responsabilidade Civil – pg. 43;

O mesmo autor citado acima indica que o dano que pode ser evitado pela vítima deve ser considerado dano indireto e, por essa razão, não seria indenizável. Contudo, não se defende este aspecto no presente trabalho em face do fato de que os danos causados pela divulgação de *fake news* raramente serão mitigados.

Nesse sentido, os pontos importantes e que trazem coerência para a hipótese proposta na introdução deste texto, são a reparação e a prevenção dos danos causados pela divulgação das *fake news*.

A reparação e a prevenção de danos, sejam estes patrimoniais ou extrapatrimoniais são tidas como direitos fundamentais face à recepção do princípio *neminem laedere* pela Constituição Federal, configurando como fundamentos da justiça protetiva (*iustitia protectiva*) (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 218).

Tanto a reparação quanto a prevenção dos danos podem ser encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, estando elencadas, respectivamente nos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 461 do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que os valores arbitrados à título de reparação e prevenção dos danos são enquadrados na modalidade de danos extrapatrimoniais visto que, no caso dos danos patrimoniais, tem-se um valor pecuniário certo a ser pago.

Entende-se que, para a finalidade deste trabalho e para estudo da divulgação de *fake news*, a função reparadora da responsabilidade civil não é suficiente para suprir todas as funcionalidades deste instituto, sendo necessária a utilização de métodos que propiciem o alcance da função preventiva de modo que não a ação, no caso, a divulgação de *fake news*, não seja repetida.

De forma clássica, a necessidade fundamental da responsabilidade civil é retornar o ofendido ao *status quo ante*, ou seja, levar o ofendido à situação que este se encontrava antes da lesão sofrida (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 14).

No contexto dos danos cometidos nas plataformas digitais, especialmente pela divulgação de *fake news*, o retorno ao *status quo ante* se mostra praticamente impossível. Isso se deve ao fato de "*a internet não esquecer*" (DONNINI; ZANETTI, 2018, p. 198).

Contudo, sabe-se, atualmente, que é praticamente impossível. Acerca deste ponto, segue posicionamento de doutrinadores Portugueses:

“Aqui, os agregadores de informação são tipicamente depositários de toda a “pegada” digital de um determinado utilizador, mesmo uma simples interação online é informação que pode desde logo ser compartilhada com os outros. A disseminação pela rede torna-se assim imparável, o que dificulta a possibilidade de controlo dessa informação. Mesmo que se retire uma determinada informação de um perfil numa qualquer rede, isso não significa que se tenha conseguido retirá-la da rede. Há, portanto, uma perda de controlo óbvia sobre os nossos dados na rede, que estão mais acessíveis e redistribuídos do que nunca, e de acessibilidade, invertendo-se o controle sobre esses dados, dos utilizadores para os agregadores de informação e para quem acede a essa informação, inclusive com novas competências, como as da web semântica, o que configura claramente uma deslocação do poder sobre a informação do pesquisado, por assim dizer, para o pesquisador”. Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a Violação de Direitos Fundamentais – Comentários em Meios de Comunicação Online. Textos do Colóquio na Procuradoria- Geral da República. Imprensa Nacional da Casa da Moeda. Lisboa, 2014.

Pode haver decisões judiciais para exclusão de conteúdo, decisões das próprias plataformas, mas, ao final, as informações nunca são excluídas e eliminadas da *web* por inteiro. Esta impossibilidade de exclusão do conteúdo impossibilita o retorno ao estado em que o ofendido se encontrava antes da prática ilícita e impossibilita, também, o direito de o indivíduo ofendido ser esquecido.

O direito de ser esquecido tem origem no contexto do direito penal, mais especificamente no direito de um condenado que tenha cumprido sua pena não ser vinculado ao crime anteriormente exposto quando seu nome for pesquisado. Tanto no Brasil, como no exterior, nestes casos o entendimento é de que os veículos de busca podem ser instruídos a ajustar a lista de resultados apresentados nas pesquisas para refletir a posição atual do indivíduo, e não escancarar a condenação que foi anteriormente imposta e devidamente cumprida (GIOVANELLA, 2022).

A Corte de Justiça da União Européia abriu caminho para discussão acerca do “right to deslisting”, que reconhece o direito de um indivíduo de retirar determinadas páginas dos resultados decorrentes de pesquisas de seus nomes. A decisão, que gera discussões pela ausência de clareza, foi proferida em caso envolvendo a Google Espanha, e fomentou debates nas cortes que têm dificuldade em definir equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais dos indivíduos de um lado e a liberdade de expressão e o acesso à informação do outro.⁹

No caso citado, um cidadão espanhol ajuizou ação em face do Google requerendo a remoção de resultados de pesquisas obtidos através da inserção de seu nome na plataforma de busca. Os resultados de maior demonstrados dizia respeito a

leilão de propriedade por débitos previdenciários de 1998, situação que já havia sido solucionada pelo autor.

A discussão principal do processo proposto em face do Google Espanha, e que abriu caminho para outros casos, dizia respeito à possibilidade de os veículos de pesquisa protegerem os dados de indivíduos que não desejam ter suas informações pessoais divulgadas ou que não desejam que determinadas informações sejam relacionadas a eles, possam ser localizadas, dentre outros aspectos (GIOVANELLA, 2022).

De modo a determinar como será o equilíbrio entre os pontos destacados, Giovannella aponta a necessidade de ponderação do papel que a informação e a imprensa ocupam na sociedade democrática, em especial o direito das pessoas de acessar informações atuais, assim como informações do passado.

A Corte de Justiça Europeia, na análise do caso do Google Espanha, indica alguns pontos que devem ser considerados quando da ponderação da possibilidade de exclusão de resultados de pesquisas nas plataformas de busca, são eles: a natureza e seriedade da ofensa, o progresso e resultado dos procedimentos, o tempo decorrido, o papel do indivíduo objeto da pesquisa na vida pública e a conduta passada, o interesse do público no momento da requisição de *delisting*, o conteúdo em si e a forma em que foi publicado, as consequências da publicação do conteúdo para o indivíduo.

A utilização do "*right to delisting*" combinado com o "*right to relisting*" (direito de ter como principais resultados das pesquisas que envolvam o nome do indivíduo informações recentes e condizentes com a condição em que aquele se encontra no presente) como métodos interessantes e eficazes para tratar da impossibilidade de remoção total de um conteúdo *on-line*. Contudo, estes não são o bastante para sanar a impossibilidade de cumprimento total da função de reparação da responsabilidade civil.

A reparatória, portanto, não é suficiente para cumprir com as funcionalidades da responsabilidade civil no tocante à divulgação de *fake news*. Nesse sentido, a função preventiva, que pode se dar por meio da tutela inibitória ou pelo fator de desestímulo, aparece não só como complemento, mas como aspecto de enorme relevância para equilibrar as funcionalidades e inibir a nova prática de atos ilícitos e, conseqüentemente, diminuir a incidências de casos que não podem ser completamente reparados.

No tocante à função reparatória, há ainda a possibilidade de retratação por parte do ofensor. Contudo, esta tem pouco peso nos casos, pois, como menciona Donnini, "*as notícias impactantes, normalmente ruins, que causam temos ou trágicas (bad news is good news), têm maior interesse e repercussão e o seu desmentido ou nenhuma relevância, diante do enorme número de afetados pela falsa e intencional informação.*" (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 226).

O fator de desestímulo nada mais é do que uma forma de o magistrado, ao arbitrar o valor da indenização, aumentá-la de modo a não estimular a prática da conduta danosa por parte do agente causador do dano. Entende-se que, se o valor fixado à título de indenização é insuficiente, incentiva-se a prática de novos eventos danosos¹⁸.

Ressalta-se que este valor não deve exceder o valor compensatório, arbitrado à título de reparação dos danos (DONNINI, 2017). O valor de desestímulo tem caráter social, e faz parte, no momento do arbitramento, da indenização pelos danos extrapatrimoniais (DONNINI, 2015, p. 96).

Importante indicar que o fator de desestímulo não deve ser confundido com o instituto do *punitive damages*, adotado na common law. Na Inglaterra, por exemplo, a aplicação do *punitive damages* é limitada, só podendo ser efetivada em categorias pré-estabelecidas¹⁹.

Nos Estados Unidos, os *punitive damages* trazem uma relação entre o ilícito penal e o cível. No caso do Direito Brasileiro, há uma grande autonomia entre os ordenamentos jurídicos, não havendo a possibilidade de se verificar a interação que existe no sistema norte americano quando se fala em *punitive damages*.

Os *punitive damages* são utilizados no sistema anglo-saxônico como pena privada e consiste na condenação em soma adicional ao valor compensatório arbitrado (DONNINI; ZANETTI, 2018, p. 20).

Ademais, além da impossibilidade de interligação entre os ilícitos cíveis e criminais no Direito Nacional, e da inexistência de pena privada no ordenamento jurídico brasileiro, outro ponto que diferencia os danos punitivos arbitrados nos EUA

¹⁸ DONNINI, p. 37.

¹⁹ As funções da responsabilidade civil – A reparação e a pena civil – pg. 296 – “(a) quando há disposição legal que os autorize, como na proteção de direitos do autor; (b) quando se trata de sancionar uma conduta vexatória, opressiva, arbitrária ou inconstitucional de um funcionário público que vulnera um direito fundamental do cidadão; (c) quando o autor do ilícito atua com a perspectiva de que a utilidade da conduta danosa será superior à indenização a ser paga à vítima”.

do valor de desestímulo defendido no presente trabalho diz respeito a quem os arbitra.

Nas cortes norte americanas, os danos punitivos são arbitrados por jurados, jurados estes atuantes no âmbito cível, o que não ocorre no Brasil, visto que jurados são convocados apenas para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, auxílio ao suicídio e aborto, não havendo envolvimento de civis nas decisões cíveis.

São diversos os fatores que demonstram as razões pelas quais o instrumento dos danos punitivos não é aplicado apenas no Brasil, como em outros países que utilizam o sistema da *civil law*.

Na Itália, por exemplo, a utilização dos danos punitivos também não é adotada, sendo a responsabilidade civil utilizada como instrumento reparador, conforme indicado por Pietro Sirena:

“(...) secondo l’opinione piú diffusa, non potrebbe consistere nella punizione dell’autore del fatto illecito o nella prevenzione di quest’ultimo, ma esclusivamente nella riparazione dela perdita subita dalla vittima o da altri soggetti a essa prossimi (...)”²⁰.

A partir do trecho acima trazido, entende-se que há semelhança no Direito Brasileiro no que se refere à ideia de reparação do dano da vítima. Contudo, conforme previamente tratado, o Brasil adota o fator do desestímulo de forma a conter novos eventos danosos.

Nas hipóteses de danos morais ou à imagem, o arbitramento de indenizações que condizem com o fator de desestímulo e inibam a prática danosa não apenas cumprem com a função da responsabilidade civil, como cumprem com a noção de solidariedade prevista na Constituição Federal (DONNINI; DONNINI, 2022, p. 219).

No Brasil, a fixação de quantias indenizatórias insuficientes combinado com a ciência dos agentes dos valores usualmente arbitrados atuam de modo a não apenas não desestimular, mas estimular a prática de condutas que causam danos a terceiros. As indenizações geralmente irrisórias tendem a dar certo conforto aos ofensores na prática de atos danosos.

Foi mencionado previamente o fato de que a informação é vista como algo de muito valor. Nesse sentido, a depender dos ganhos obtidos com a prática da

²⁰ Pietro Sirena, Università Luigi Bocconi – Il concetto di danno nel diritto italiano e francese dela responsabilità civile – Março 2020.

divulgação da *fake news*, estes podem ser muito maiores do que eventual condenação indenizatória arbitrada.

Defende-se que o fator de desestímulo comporta previsão no ordenamento jurídico e sua não aplicação viola o princípio da boa-fé objetiva, um verdadeiro descuido para com a sociedade (DONNINI, 2015, p. 95) e, ainda, que este deve utilizado e estimulado pelos julgadores, podendo atuar como um grande fator no combate à divulgação das *fake news* nas redes sociais.

Como mencionado, o Poder Judiciário tende a fixar valores baixos no que se refere aos danos morais. Tal indício, combinado com a ausência de critério no arbitramento gera ambiente injusto para o ofendido, além de criar cenário propício para os ofensores continuarem a prática dos atos ilícitos (DONNINI, 2015, p. 94).

Dessa maneira, defende-se que o arbitramento justo dos valores, respeitando a impossibilidade de reparação integral dos danos e as possíveis formas de minimizar esta, como o "*delisting*" e o "*relisting*", é necessário o arbitramento de um valor indenizatório que traga conforto ao ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule e iniba o ofensor de praticar novos atos danosos.

3.2.4 Nexo de causalidade

Conforme exaustivamente indicado no decorrer deste texto, para que surja o dever de indenizar, é necessário que seja comprovada a existência de um dano, a conduta do agente e, por fim, o nexos de causalidade entre a dita conduta e o dano. Neste momento, será analisado o instituto do nexos de causalidade.

Caio Mario da Silva Pereira, ao tratar do nexos de causalidade, diz que este “*é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado*”, sendo indicado por Andrea Violante como item que acaba por indicar que o juízo de responsabilidade se traduz na existência do nexos de causalidade entre a conduta e o dano, pensamento que não se discorda.

Rogério Donnini define o nexos de causalidade como sendo “*o vínculo que se estabelece entre o ato ou atividade comissiva ou omissiva qualificada juridicamente – ou seja, ilícita se trata de responsabilidade subjetiva ou lícita (atividade de risco) sem a necessidade de demonstração de culpa – e o resultado danoso*” (DONNINI, 2017, p. 25).

No âmbito da divulgação das *fake news*, portanto, há de se estabelecer uma relação entre as possíveis condutas danosas, quais sejam, a omissão dos provedores de conteúdo, a criação, divulgação e compartilhamento das *fake news* por parte dos usuários e os danos patrimoniais e extrapatrimoniais comprovados pelos ofendidos.

A dificuldade na identificação do nexo de causalidade está no fato de que este não está restrito, limitado à investigação jurídica, abrangendo problemas de natureza epistemológica. Quando se trata de nexo de causalidade, há de se ter em mente a existência de um evento como causa e outro como efeito, além de uma relação direta entre estes.

Quando se tenta identificar o nexo de causalidade, primeiramente, há a necessidade de uma justificativa lógica no tocante a este e, posteriormente, que haja uma justificativa no plano fático. Por último, há a análise no âmbito das premissas normativas aplicáveis.

O grande problema no tocante à identificação do nexo de causalidade está em saber quais os danos ocorridos que podem ser considerados como efeito de determinado fato, como efeito de determinada conduta realizada pelo agente causador.

Nos casos já expostos, como por exemplo, do americano Emmanuel Cafferty e da australiana Belle Gibson, assim como nos demais casos citados no presente trabalho, não há grande dificuldade na identificação dos danos. Contudo, o nexo de causalidade, ponto essencial e fundamental para o juízo de responsabilidade civil, conforme indicado acima, é extremamente difícil de ser determinado. Nesse sentido, tenta-se identificar critérios objetivos que possam tornar a comprovação deste mais eficiente.

De modo a tentar buscar soluções para as dificuldades encontradas na identificação do nexo causal no caso concreto, foram criadas teorias com a intenção de delimitar critérios mais objetivos quando se trata do tema.

São diversas as teorias que visam esclarecer as premissas do nexo de causalidade²¹. Contudo, no presente texto, serão destacadas quatro destas, tidas

²¹ Dentre as teorias que não serão tratadas especificamente neste texto estão a teoria da última condição ou da causa próxima (considera como causa a posição anterior à ocorrência do dano); a teoria da condição eficiente (necessária uma avaliação das diversas condições de modo constatar a mais importante); a teoria do escopo da norma violada (“a obrigação de reparar o prejuízo causado é consectário de uma norma jurídica atinente à imputação dos danos, e o nexo causal somente pode ser realizado a partir da determinação do fim específico e do campo de ação de proteção da norma que indica essa consequência jurídica.”

como as teorias mais estudadas e que serão brevemente analisadas traçando paralelos com a divulgação das *fake news*.

As teorias a serem tratadas são: (i) teoria da equivalência dos antecedentes causais; (iii) teoria da causalidade necessária; (iv) teoria da imputação objetiva.

3.2.5 Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais

A Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, também chamada de teoria da equivalência das condições, teoria objetiva da causalidade ou teoria *da condicio sine qua non*, surgiu no século XIX na Alemanha com o intuito de explicar as razões pelas quais o cúmplice pode ser considerado responsável juntamente com o autor do crime.

Tem-se, portanto, que a teoria em questão surgiu com viés para o direito criminal. Ainda assim, será analisada.

Arthur Thompsen Capes, ao tratar da teoria em questão, leciona que, através desta, “*considera-se causa todo o fato antecedente sem o qual o resultado não seria verificado.*” Nessa toada, Fernando Noronha diz que “*são causas de um dano todas as condições sem as quais este não se teria produzido*”.

Através dos trechos acima trazidos, é possível apreciar que, na teoria da equivalência dos antecedentes causais, tem-se a conduta como causa do evento se, na ausência desta, o evento não ocorreria, não podendo ser considerada a conduta como causa quando, mesmo em sua ausência, o evento se verificaria.

No campo desta teoria, não se considera a distinção entre causa e condição do dano, visto que, qualquer acontecimento seria considerado como causa quando, em sua ausência, o dano não seria verificado. Ou seja, nesta esfera, há apenas a causa.

Agostinho Alvim, ao tratar do tema de nexos de causalidade e, mais precisamente, da teoria da equivalência, indica que a equivalência provém do indicativo de que todo efeito detém uma multiplicidade de condições causais indispensáveis para que o resultado seja produzido, sendo que, na ausência de uma delas, tem-se a supressão do resultado em si (ALVIM, 1955, p. 187).

De acordo com Rogério Donnini, no viés da teoria da equivalência, qualquer causa que colabore para que o dano ocorra pode ser considerada para os efeitos da responsabilização do agente (DONNINI, 2017, p. 26)..

A teoria ora esposada, porém, encontra diversas críticas, visto que não traz solução para a identificação dos acontecimentos que levaram ao dano. No âmbito da teoria da equivalência, torna-se e extremamente difícil a definição dos acontecimentos cuja ausência não levaria a verificação do dano face a não limitação destes, como elucida Arthur Thompson Carpes, que utiliza exemplos como o reconhecimento da causa da morte de determinada pessoa seu próprio nascimento e a fabricação da arma como causa do ferimento à bala para demonstrar a fragilidade da teoria discutida.

Tem-se, portanto, que deve haver uma ponderação ao identificar os fatos que teriam levado ao dano.

Ao trazer essa teoria para o cenário da divulgação das *fake news*, a dificuldade de definição dos acontecimentos acima indicada não só dificulta, como impossibilita a aplicação desta na prática do tema em discussão, visto que teria indícios contrários a diversos pontos tratados.

Por exemplo, a divulgação de uma *fake news* numa rede social não aconteceria se não fosse pelo provedor de internet, que possibilita o acesso à rede por parte dos usuários. Ademais, se não fosse pelos provedores de conteúdo, que segundo a atual disposição legal, só podem ser responsabilizados em caso de omissão quanto à determinação legal, o conteúdo correspondente às *fake news* também não seria divulgado na plataforma, sendo a existência e serviços deste essencial e imprescindível para a ocorrência do dano.

Além destes acima indicados, outros exemplos relacionados, por exemplo à obtenção do conteúdo das *fake news* seriam considerados para fins da teoria indicada, motivo pelo qual essa não demonstra adequação no tocante ao tema do trabalho (MAFRA *et al.*, 2004, p. 2004).

3.2.6 Teoria da Causalidade Necessária

A Teoria da Causalidade Necessária, também chamada de teoria do dano direto e imediato ou de teoria da interrupção do nexos causal é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e utiliza da relação direta e imediata entre o acontecimento e o dano de modo a tentar identificar o nexos de causalidade.

Agostinho Alvim (ALVIM, 1955, p. 187), ao tratar do tema, estabelece que o nexo de causalidade só pode ser reconhecido quando se tem a constatação de que o dano é necessariamente efeito de determinado evento. Ademais, traz o ensinamento de que as expressões “direto” e “imediate” não indica distância temporal entre os eventos, mas sim, proximidade lógica entre o evento e o dano”.

O mesmo autor, defensor da teoria ora discutida, entende que a causalidade só resta excluída quando suas consequências se mostram indiferentes, estranhas ou extraordinárias ao fato.

Conforme mencionado, a teoria ora abordada é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no art. 403 do Código Civil que estabelece que: "*Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*"

Verificou-se pela leitura do conceito trazido por Agostinho Alvim, que a interpretação do artigo de lei não deve ser realizada de forma literal, visto que, dessa maneira, haveria a exclusão de quaisquer outros danos indiretos.

A respeito do assunto, ensina Gustavo Tepedino entende que, face à dificuldade acima retratada, formulou-se a teoria da relação causal imediata, que considera as expressões “dano direto” e “dano imediato” sinônimas, sendo vistas através do ideal de que a há a necessidade de um liame entre causa e efeito. Nesse sentido, é passível de se identificar danos indiretos, passíveis de ressarcimento, que são consequência direta de um ato ilícito.”.

Em uma análise doutrinária, é possível dizer que a teoria discutida neste item é das que menos recebe críticas, isso quando se tem em mente a análise que extrapola a interpretação literal do texto de lei. Contudo, esta análise mais apurada e profunda fica a cargo do julgador.

Fazendo um paralelo desta teoria com o assunto do presente trabalho, esta teoria não se mostra suficiente para tratar dos casos de *fake news*. Isso se deve em razão da possibilidade de os danos ocorridos pela divulgação do conteúdo em questão perpetuarem por muitos anos, muitos destes sendo considerados, nos parâmetros desta teoria, como indiretos. Ademais, dada a magnitude da capacidade de disseminação das *fake news* pode ter o chamado "efeito dominó" de danos, que, segundo essa teoria, não seriam objeto de reparação por parte do ofensor, o que não é justo.

3.2.7 Teoria da Imputação Objetiva

A última teoria a ser analisada no presente trabalho é a teoria da imputação objetiva, que surgiu no século XX na Alemanha.

Assim como na teoria da causalidade adequada, a teoria da imputação objetiva faz uso da noção de probabilidade para identificação do nexo de causalidade, considerando o risco estimado de uma conduta em provocar determinado dano. Importante ressaltar que esta análise é feita levando em conta o momento em que o agente supostamente causador do dano agiu.

Diferente da prognose póstuma anteriormente tratada na teoria da causalidade adequada, aqui se faz uso de uma prognose prévia. Ou seja, o julgador “retorna” ao momento em que a conduta foi realizada de modo a verificar, a partir deste momento, o risco de o dano ocorrer.

A presente teoria é estritamente ligada à noção de risco no tocante ao momento em que a conduta presumida como a causadora do dano é realizada.

Dentre as teorias apresentadas, não há uma que prevaleça.

Entende-se que a evolução da responsabilidade civil visa uma interpretação mais próxima das premissas constitucionais, como a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da igualdade e da solidariedade (DONNINI, 2017, p. 125).

A teoria ora discutida se mostra mais pertinente aos olhos do mundo tecnológico. Isso em razão do fato de o risco da disseminação de uma *fake news* é enorme, independe de quem a divulga, em que rede social, ou o conteúdo dela, visto que a proliferação deste conteúdo depende não só do ser humano, mas também da contribuição da tecnologia dos algoritmos.

Sendo o simples ato de divulgar conteúdos na internet uma atividade de risco, a noção de risco prévia à conduta acima indicada pode ser visualizada no contexto do tema tratado, sendo a teoria da imputação objetiva a que mais se encaixa nos moldes da responsabilidade civil na divulgação de *fake news*.

4 CONCLUSÃO

No decorrer deste texto, até chegar à solução da hipótese levantada inicialmente, diversos foram os pontos avaliados.

De forma introdutória, foi trazida a história da internet de modo que fosse possível entender os efeitos e modificações que estas, assim como as redes sociais, tiveram no funcionamento do mundo e, em especial, na relação entre as pessoas e no acesso à informação.

Foi abordado o fato de as plataformas digitais serem uma verdadeira revolução que trouxe inúmeros benefícios para o mundo, como a facilidade de comunicação entre as pessoas, a criação de novas profissões, a facilidade e democratização da informação, que passou a ser acessada e divulgada por qualquer um que detenha acesso à internet.

Contudo, como nem tudo são flores, as alterações sociais trazidas pela evolução tecnológica indicada trouxeram também diversos pontos negativos. Ao mesmo tempo que a internet potencializou a interação social, a possibilidade de anonimato e a facilidade de acesso às plataformas facilitou o surgimento de ações danosas e até criminosas (LEVINE; LEVINE, 2016, p. 42). Dentre as atividades danosas está a possibilidade de divulgação de informações sem credibilidade, o acesso rápido que gera conhecimentos rasos, o distanciamento interpessoal.

O aumento da prática de ilícitos *on-line* também aparece como consequência das alterações traçadas. Dentre estes ilícitos, foram apontados como relevantes para o presente trabalho a cultura do cancelamento, o discurso de ódio e divulgação de *fake news*, tema principal tratado.

Entende-se que os três temas citados acima constituem abuso de direito por parte do ofensor, que, ao exceder os limites de sua liberdade de expressão, atingem direitos alheios, causando danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial.

Após serem abordados estes temas, o instituto da responsabilidade civil foi discutido, sendo abordado como uma solução para os problemas causados pela divulgação das *fake news*.

Antes de tratar da hipótese de solução que foi abordada, analisou-se os critérios necessários para configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito (ação ou omissão), o resultado danoso (dano patrimonial ou extrapatrimonial) e o nexo de causalidade entre eles.

Quando da abordagem dos atos ilícitos, discutiu-se os agentes atuantes nos ambientes das redes sociais, em especial os provedores de conteúdo e os provedores de informação, passando pelas formas em que estes contribuem para a divulgação das *fake news* e as possibilidades de responsabilização destes pelos atos praticados.

Em seguida, foi feito um estudo sobre as espécies de danos que podem ser causados pela divulgação de *fake news*, quais sejam, os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Neste tópico, foram abordados casos práticos, indicando os danos sofridos pelos ofendidos.

Por fim, o nexo de causalidade foi abordado, trazendo as possíveis teorias e as razões pelas quais a aplicação destas aos casos de divulgação de *fake news* guardam ou não coerência.

Pois bem. Já dizia George Orwell, no século passado, que a verdade nunca custou tanto. Acredita-se que, atualmente essa só sofreu com o aumento deste valor, especialmente no contexto dos dias de hoje, em que a internet está tomada por *fake news*.

A verdade é condição básica para a confiança entre as pessoas e para a vida harmônica entre os indivíduos sociais. Nesse sentido, esta deve ser protegida.

De modo a proteger a verdade, é necessário diminuir a proliferação de mentiras, no caso, diminuir a proliferação de *fake news*.

São diversas as teorias e hipóteses criadas de modo a minimizar os efeitos da disseminação de *fake news* na internet. Dentre eles, os mais coerentes se encontram nos âmbitos educacional, jurídico e tecnológico.

No âmbito jurídico, tem-se o arbitramento de valores com caráter dissuasório que tenham o condão de, de acordo com a condição financeira daquele que dissemina o conteúdo, diminuir as chances de que este volte a praticar a disseminação de notícias falsas, ponto defendido neste trabalho.

Como previamente comentado acerca do tema, as indenizações de caráter preventivo visam reprimir as atuações daqueles que praticam os atos ilícitos de modo que não retomem a prática.

O Poder Judiciário brasileiro não tem como costume aplicar condenações altas que possam ser enquadradas no conceito de prevenção acima descrito. Contudo, entende-se que uma eventual mudança nesse cenário, com aplicação de indenizações mais significativas com caráter preventivo possam trazer consequências positivas para a sociedade, visto que a indenização preventiva funcionaria como uma

barreira na consciência, ou melhor, no bolso daqueles que intendem a prática da disseminação de *fake news*.

No âmbito tecnológico, minimizar a disseminação de *fake news* poderia ocorrer com a alteração dos algoritmos das plataformas digitais. Atualmente, os algoritmos funcionam de forma contrária, visto que auxiliam na disseminação e proliferação de notícias falsas. No decorrer deste trabalho, foi abordada pesquisa feita pela revista *Science* em que se constatou que as *fake news* tendem a ser compartilhadas muito mais vezes do que as notícias verdadeiras. Ademais, conforme alegação da “*whistleblower*” do Facebook, Frances Haugen, as redes sociais do grupo Meta tem seus algoritmos programados para auxiliar na proliferação de assuntos polêmicos, como as *fake news*. Ou seja, as plataformas, hoje em dia, têm seus algoritmos programados para maximizar os efeitos da disseminação de *fake news*. Contudo, uma mudança nas ferramentas das redes sociais e na tecnologia dos algoritmos que nelas atuam poderia trazer benefícios para a sociedade no geral, minimizando ou até mesmo excluindo conteúdos identificados como *fake news*.

Diferente dos dois cenários retratados, do uso efusivo das funcionalidades da responsabilidade civil e da modificação da tecnologia, mais precisamente dos algoritmos, que têm caráter preventivo, a “solução” educacional não visa a prevenção da disseminação das *fake news*. Como mencionado no decorrer do texto, a Finlândia, país do continente europeu que menos sofre os efeitos das *fake news*, implementou plano nas escolas do país para, através do estudo das diversas disciplinas, os alunos aprendessem a valorar as notícias encontradas de modo a identificar *fake news* e, conseqüentemente, não se deixar influenciar pelo teor desta.

O principal objetivo, nestes casos, é ensinar a população, desde o princípio, a identificar notícias inverídicas. Pessoas com conhecimento e instrução devidos são capazes de verificar a falsidade de um conteúdo e não só não contribuir para a proliferação e o aumento do alcance deste, como também, para denunciá-lo e tomar as medidas cabíveis de acordo com a respectiva rede social para que aquele conteúdo seja retirado da plataforma e não atinja outras pessoas.

Obviamente que, estando o assunto das *fake news* em constante análise e discussão, podem surgir diversas teorias para “acabar” com esta espécie de conteúdo. Contudo, não apenas as três hipóteses colacionadas individualmente, mas uma junção das teorias pode trazer grandes benefícios para os usuários das redes sociais

que se deparam com estes conteúdos falsos, como para a sociedade, que sofre as consequências como um todo.

A solução jurídica proposta, da utilização efusiva das funcionalidades da responsabilidade civil para diminuição da divulgação de *fake news* se mostra coerente no cenário atual. Nada impede que, num futuro próximo, a constante evolução tecnológica e social force a elaboração de novas hipóteses que auxiliem nos problemas que surgirem.

Nesse sentido, Kevin Roose, do New York Times, indicou dificuldades enfrentadas pelas plataformas de redes sociais que podem trazer mudanças no futuro. Segundo ele, os aplicativos da gigante Meta, controladora do Facebook e do Instagram, está perdendo espaço dentre os jovens para outras redes sociais, como o TikTok. O Twitter, poderoso em terras americanas, passa por período turbulento após a venda para o bilionário Elon Musk.

No fundo, as mudanças mais latentes que se verificam de pronto com as modificações nas redes sociais está na forma de propagação do conteúdo, e não no conteúdo propagado em si.

Uma mudança dos usuários do *Instagram* para o TikTok, por exemplo, significa diminuir a publicação de conteúdo por fotos e aumentar a divulgação de vídeos, ou seja, a eventual disseminação de *fake news* mudaria apenas de forma, não gerando, a princípio preocupações latentes no que concerne os aspectos abordados e discutidos ao longo deste trabalho.

REFERÊNCIAS

. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ABBAGNANO, Nicola. **Dizionario di filosofia**, f. 592. 2012. 1184 p.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M.. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, Maio 2017.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

ATÉ CONCEITO de “fake news” é alvo de “fake news”. Reinaldo Azevedo. Rádio Bandeirantes FM. 2022 (2:49).

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teori Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 278-279.

BAKSHY, Eytan; MESSING, Solomon; ADAMIE, Lada A.. Exposure to ideologically diverse news and opinions on Facebook. **Science**, v. 348, n. 6329, 5 jun 2015.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Alves, 1929.

BURATTI, Andrea. Framing the Facebook Oversight Board: Rough Justice in the Wild Web. **MediaLaws**, 2022.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função**, f. 200. 2007. 400 p.

CARRASCO, Walcyr. Coluna. **Veja**, v. Edição 2778, 10 03 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Beatriz. **Citação direta**: diferença entre citação curta e citação longa nas normas da ABNT. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/citacao-direta-curta-longa/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Beatriz. **Conclusão de trabalho**: : um guia completo de como fazer em 5 passos. Blog Mettzer. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/conclusao-de-trabalho/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Beatriz. **Introdução**:: aprenda como fazer para seu trabalho acadêmico. Blog Metzzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://blog.metzzer.com/introducao-tcc/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DEAN, Bryan. **Instagram Demographic Statistics: How Many People Use Instagram in 2022?**. Backlinko. 2022. Disponível em: <https://backlinko.com/instagram-users#instagram-stats-top-picks> . Acesso em: 21 abr. 2022.

DIAZ, Alvaro Paul. LA PENALIZACIÓN DE LA INCITACIÓN AL ODIO A LA LUZ DE LA JURISPRUDENCIA COMPARADA. **Revista Chilena de Derecho**, v. 38, p. 573-609. Pontificia Universidad Católica de Chile.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5 ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

DOMM, Patti. **False Rumor of Explosion at White House Causes Stocks to Briefly Plunge**: AP Confirms Its Twitter Feed Was Hacked. CNBC. 2013. Disponível em: <https://www.cnbc.com/id/100646197>. Acesso em: 1 dez. 2022.

DON'T blame the bots, fake news is spread by humans. Sinan Aral. TED x CERN. Ted Talks, 2018 (20:21).

DONNINI, ROGERIO JOSE FERRAZ. **RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-CONTRATUAL**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2017.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. 179 p.

DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. **Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação**: Imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake. 2 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. 288 p.

DONNINI, Rogério (Coord.); ZANETTI, Andrea Cristina (Org.). **Risco, dano e responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2018. 256 p.

EL PAÍS, ano 2021, 7 jan. 2021.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. Snyder x Phelps. Julgamento em 02 de março de 2011. **Diário Oficial da União**.

ESTADÃO. **Como o escritor George Orwell previu as fake news**: Numa resenha do livro 'A Invasão Marciana', autor inglês criticou a falta de empenho para checar notícias falsas. São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/alias/como-o-escritor-george-orwell-previu-as-fake-news/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

EUROPEAN COMISSION. The European Economic and Social Committee of the Regions. The Strengthened Code of Practice on Disinformation: Brussels, 25 mai. 2021.

FAUSTINO, André. **Fake News**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FINANCESONLINE. **Number of Twitter Users 2022/2023**: Demographics, Breakdowns & Predictions. Disponível em: <https://financesonline.com/number-of-twitter-users/>] . Acesso em: 21 abr. 2022.

FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2017.

FLUMIGNAN, Wéverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet**. São Paulo, 2018 Dissertação (DIREITO) - Universidade de São Paulo.

GEIST, Michael. Cyberlaw 2.0. **Boston College Law Review**, v. 44. 327 p.

GIOVANELLA, Federica. From "right to delisting" to the "right to relisting". **MediaLaws**, 2022.

HOW WE CAN PROTECT truth in the age of misinformation . Sinan Aral. Ted Talks, 2020 (15:03). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-7ORAKULel4>. Acesso em: 9 nov. 2022.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). **Statistics**. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx>. Acesso em: 21 abr. 2022.

KIRKPATRICK, David. **O efeito facebook**. Editora Intrínseca, f. 196, 2011. 392 p.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. FGV Editora, v. 1, f. 110, 2004. 220 p.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**, v. 1, f. 102. 2004. 204 p.

LEVINE, Gertrude N.; LEVINE, Samuel J.. **Internet ethics, american law, and jewish law: A comparative overview** . J. Tech & Pol'y, 2016.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet**: Dia do Internauta mostra que, apesar de amplo, acesso ainda é desigual. Agência Brasil. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet->. Acesso em: 15 mar. 2022.

LIMA, Alvino . Culpa e Risco. **Revista dos Tribunais**, 1963.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital**: fundamentos, legislação e jurisprudência. Appris Editora e Livraria Eireli - ME, v. 3, f. 155, 2015. 309 p.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital**: fundamentos, legislação e jurisprudência. Appris Editora e Livraria Eireli - ME, v. 3, f. 155, 2015. 309 p.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro *et al.* **Comentários ao novo Código civil**, f. 252. 2004. 504 p.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo. 34 p, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Parecer n 165/2018: SHCD/ GABPGR - Sistema único nº 26701/2018. Recurso Extraordinário nº 1.037/396 - SP.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**, f. 446. 1998. 892 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Das modalidades das obrigações. Dos efeitos das obrigações**. 2007.

MUNIZ, José Matheus . **Fake News ou Desinformação**: terminologia da divulgação de notícias falsas. Ribeirão Preto, 2018. 75 p Monografia (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto) - Universidade de São Paulo.

MUNIZ, José Matheus . **Fake News ou Desinformação**: terminologia da divulgação de notícias falsas Monografia - Universidade de S.

QUARTIROLI, Ivo. **Facebook Logout**: Experiences and reasons to leave it. Silens, 2011. 40 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Parte geral das obrigações (30a ed.)**, f. 145. 2001. 289 p.

ROMANI, Giovanni. **Dizionario generale de' sinonimi italiani**, f. 277. 1824. 554 p.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOLIM, César Viterbo Matos. Os Princípios de Proteção do Consumidor e o Comércio Eletrônico no Direito Brasileiro. **Revista Direito do Consumidor**, v. 55, p. 54-84.

SMITH, Justin E. H.. **The Internet Is Not What You Think It Is: A History, a Philosophy, a Warning**. Princeton University Press, v. 1, f. 104, 2022. 208 p.

TUMELERO, Naína. **Tese de doutorado**: da estrutura à formatação na ABNT. Blog Metzter. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://blog.metzter.com/tese-de-doutorado/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

TURKLE, Sherry. **Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other**. Hachette UK, v. 2, f. 200, 2017. 400 p.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. Editora Manole Ltda, v. 1, f. 170, 2002. 340 p.

WORLD POPULATION REVIEW. **Facebook Users by Country**. 2022. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/facebook-users-by-country> - . Acesso em: 21 abr. 2022.

ZANETTI, ANDREA CRISTINA *et al.* **RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO - SÉRIE GVLAW**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2017. 530 p.